



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SGC-DTIC - Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação

MEMORANDO

Nº do Processo: 017.00035732/2026-33

Interessado: SGC-DTIC - Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação,
Centro de Tecnologia Educacional, EGESP - Escola de Governo

Assunto: Aquisição de software Articulate (EGESP)

1) OBJETO

Trata o presente de contratação de serviços de subscrição de licenças de software Articulate 360 Teams AI, para atender as necessidades do Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO CLASSE/ GRUPO	CÓDIGO COMPRAS	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR
1	Articulate 360 Teams AI – Subscrição anual (12 meses)	182	27502	05	Subscrição	R\$ 12.833,17	R\$ 64.165,86

2) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade assegurar a continuidade dos serviços de produção de conteúdos educacionais e materiais interativos utilizados pela EGESP, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). As licenças **Articulate 360** são indispensáveis para o desenvolvimento de cursos internos e objetos de aprendizagem, constituindo ferramenta consolidada e de uso contínuo no âmbito do órgão.

O serviço caracteriza-se como **serviço contínuo**, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra e sem predominância de atividade laboral, sendo a vigência plurianual a alternativa mais vantajosa, conforme demonstrado no ETP.

A adoção do **regime plurianual** justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade de serviços essenciais à Administração, cuja eventual interrupção poderia comprometer significativamente a execução das atividades institucionais. A vigência estendida assegura a manutenção da qualidade e a regularidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 107, § 4º, da **Lei nº 14.133/2021**.

3) PROCEDIMENTO E BASE LEGAL

O procedimento indicado para esta contratação será a **INEXIGIBILIDADE**.

4) VALOR ESTIMADO

Informamos que o valor total estimado para a contratação é **R\$ 64.165,86 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).**

5) INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (0099134004);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (0099134278);
- c) Matriz de risco (0099134426);
- d) Termo de Referência (0099134612);
- e) Declaração de utilização de minutas padronizada (0099135208);
- f) Notas fiscais de outros órgãos para razoabilidade de preços (0099146180);
- g) Planilha de razoabilidade de preço (0099147451);
- h) Proposta comercial (0099147655);
- i) Cronograma financeiro (0099148340);
- j) Registro PSTIC (0099150580);
- k) Carta de exclusividade ABES (0099150882)
- l) Declaração exclusividade da empresa (0099151098);
- m) Parecer Jurídico Referencial CJ 14/2025 (0099153170);
- n) Resolução PGE 55/2023 (nos casos de inexigibilidade pelo artigo 74 e dispensa nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133) (0099153773);
- o) Termo de ciência dos gestores e fiscais (0099154495);
- p) Portaria de designação dos gestores e fiscais do contrato (0099297990).

6) SUSTENTABILIDADE

Previsto no Termo de Referência.

7) PARTICIPAÇÃO

O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de **inexigibilidade de licitação**, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

8) SUBCONTRATAÇÃO

O Contratado não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

9) AMOSTRA/VISTORIA

Não será exigida amostra ou vistoria.

10) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme itens 8.25 a 8.28 do TR.

11) QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Conforme itens 8.29 e 8.30 do TR.

12) GARANTIAS

Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

13) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATATO

Fundamenta-se na inviabilidade de competição, considerando tratar-se de fornecimento exclusivo, conforme

ETP e documentos comprobatórios.

Diante do exposto, autorizamos o prosseguimento do certame licitatório destinado à contratação de serviços de subscrição de licenças de software Articulate 360 Teams AI, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, encaminha-se o presente à **Coordenadoria de Suprimentos** para análise e autorização da abertura da licitação, em conformidade com o Decreto nº 69.182, de 18/12/2024, que aprovou a nova estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda e Planejamento, regulamentado pela Resolução SFP nº 03, de 30/01/2025.

São Paulo, na data da assinatura digital.

EUDES ARGEO CHERIGHIM

Diretor da DTIC



Documento assinado eletronicamente por **Eudes Argeo Cherighim, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual**, em 27/02/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) , informando o código verificador

0099003721 e o código CRC **F49AA0AE**.

ESP-DIR TEC INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC

Documento de Formalização da Demanda 10/2026

Número do Documento de Formalização da Demanda: 10/2026

1. Informações Gerais

Área requisitante

DTIC.

Descrição sucinta do objeto

Licenças do Software "Articulate 360 Teams AI-Anual".

Justificativa da prioridade

O Software Articulate é essencial na produção dos cursos EAD da Escola de Governo do Estado de São Paulo – EGESP. Há diversos cursos produzidos pela EGESP que necessitam da licença do software para atualização dos cursos hoje existentes. Ainda, cabe ressaltar que a atualização pretendida, conta com ferramentas de inteligência artificial que poderão aumentar a produtividade da equipe do Serviço de Educação a Distância em aproximadamente 60%, gerando economia de tempo e dinheiro na produção de cursos.

Data da
conclusão
da
contratação
20/03
/2026 00: 00
UASG Editado por
MARCELO
YOGI
ARASHIRO

2. Justificativa de Necessidade

O Software Articulate é essencial na produção dos cursos EAD da Escola de Governo do Estado de São Paulo – EGESP, e é usado tanto nos cursos produzidos internamente pela EGESP, quanto aqueles que foram produzidos por empresas externas contratadas pela EGESP. Por isso, o uso da ferramenta é essencial para manutenção também desses cursos. A licença atual encontra-se expirada prejudicando o bom andamento dos trabalhos da EGESP. Além disso, a contratação da solução já conta com o Add-on de inteligência artificial que irá possibilitar maior agilidade nos trabalhos de desenvolvimento de cursos, poupando assim recursos humanos e contribuindo com o aumento geral da produtividade.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	Serviços de licenciamento e contratos de transferência de tecnologia		1,00	64.165,86	64.165,86

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO

Executivo Público

5. Acompanhamento

IdAcompanhamento	Responsável	Data
1 Com base no art. 15 do Decreto 67.689/2023 - Solução havia sido prevista para contratação imediata em 2025, está atrasada sendo necessária a contratação urgentemente.	MARCELO YOGI ARASHIRO	25/02/2026 15:31
2 Estava previsto para contratação emergencial, desde 2025 e projetado para esse ano também.	ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO	25/02/2026 15:06
3 Solução havia sido prevista para contratação imediata em 2025, está atrasada sendo necessária a contratação urgentemente.	ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO	23/02/2026 19:52

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.

ESP-DIR TEC INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC

Estudo Técnico Preliminar 14/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 017.00035732/2026-33

2. Descrição da necessidade

A Escola de Governo – EGESP necessita da aquisição de licenças do software "Articulate 360 Teams AI-Anual." para a produção e manutenção de cursos EaD.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC	Eudes Argeo Cherighim

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A EGESP utiliza o Articulate 360 para a produção de seus cursos e manutenção dos cursos produzidos. A aquisição das licenças é essencial para garantir a continuidade e qualidade dos cursos oferecidos. Além disso, a versão atual, "Articulate 360 Teams AI-Anual", inclui o "Add-on" Articulate AI que irá contribuir positivamente para os trabalhos, visto que irá reduzir o tempo de criação dos cursos com o auxílio de Inteligência Artificial, ferramenta cada vez mais utilizada na produção de material EAD.

Observa-se ainda as seguintes considerações a respeito da contratação do software:

- Fundamentação Legal:** A presente contratação em caráter plurianual encontra respaldo no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade de celebração de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses, desde que relativos à prestação de serviços contínuos e que haja vantagem para a Administração. O §4º do referido artigo reforça que a prorrogação sucessiva é permitida até o limite de 10 (dez) anos, desde que mantidas as condições de vantagem e interesse público.
- Continuidade de Serviço Essencial:** O objeto contratual refere-se à prestação de serviço essencial e contínuo à Administração, cuja interrupção comprometeria significativamente o funcionamento das atividades institucionais. A contratação plurianual visa garantir a regularidade, qualidade e previsibilidade na execução do serviço, evitando descontinuidade que possa prejudicar o interesse público.
- Ganhos de Economicidade e Eficiência:** A adoção de contrato plurianual proporciona ganhos relevantes de economicidade e eficiência administrativa, ao reduzir custos operacionais relacionados à repetição de processos licitatórios, mobilização de equipes técnicas e transição contratual. Além disso, a possibilidade de negociação com fornecedores para prazos mais longos tende a resultar em condições comerciais mais vantajosas, refletindo diretamente na otimização dos recursos públicos.
- Planejamento Orçamentário e Aderência às Normas:** A contratação está devidamente alinhada ao planejamento orçamentário do órgão, com previsão de recursos nos instrumentos legais pertinentes, como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A autorização legislativa específica para a despesa está contemplada, conforme exigido pela legislação vigente, garantindo a legalidade e a responsabilidade fiscal da contratação. O prazo contratual superior a 12 meses atende à natureza contínua do serviço e está em conformidade com o art. 107 da Lei nº 14.133/21, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- **Equilíbrio Econômico-Financeiro e Segurança Jurídica:** O contrato será estruturado de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, com cláusulas que assegurem a revisão e reajuste de valores conforme índices oficiais e parâmetros legais. A Administração manterá a prerrogativa de extinguir o contrato, sem ônus, caso não se verifique mais a vantajosidade ou disponibilidade orçamentária, conforme previsto no §3º do art. 107 da Lei nº 14.133 /2021.

5. Levantamento de Mercado

Não é aplicável o levantamento, pois o fornecimento é exclusivo da empresa "Software Tecnologia e Consultoria Ltda".

6. Descrição da solução como um todo

O software "Articulate 360 Teams AI-Anual" são necessários para a criação de objetos de aprendizagem de qualidade, compatíveis com navegadores atuais e plataformas utilizadas pela EGESP

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Articulate 360 Teams AI-Anual. Licenciamento: Subscrição (12 meses). Fabricante: Articulate Global, Inc.	Subscrição	5	R\$ 12.833,17	R\$ 64.165,86
TOTAL					R\$ 64.165,86

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 64.165,86

Serão contratadas 5 licenças com valor unitário de R\$ 12.833,17, totalizando R\$ 64.165,86.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Sem necessidade de parcelamento.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se aplica

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O objeto da contratação foi previsto no Plano de Contratações Anual 2026 da Escola de Governo em razão de essa contratação ter sido planejada, em 2024, para ser executada por outra unidade da SEFAZ, o DTIC.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A escolha do software "Articulate 360 Teams AI-Anual." é justificada pela necessidade de garantir a produção de objetos de aprendizagem de qualidade e compatíveis com navegadores atuais e plataformas utilizadas pela EGESP.

13. Providências a serem Adotadas

A princípio, não há providências prévias a serem adotadas considerando-se a continuidade de uma solução já adotada anteriormente.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não se aplica

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Considerando todo histórico do uso da ferramenta pela EGESP e a necessidade urgente do uso da ferramenta pela EGESP, e ainda, sendo de fornecimento exclusivo, e dentro do preço praticado pelo mercado, considera-se viável a contratação.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO

Executivo Público



Assinou eletronicamente em 25/02/2026 às 15:21:03.

Matriz de Gerenciamento de Riscos 9/2026

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
9/2026	ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO	19/02/2026 11:03
Status da Matriz de Alocação de Riscos		
Assinado (Planejamento)		
Objeto da Matriz de Riscos		
Contratação de licenças do software "Articulate 360 Teams AI-Anual""		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Atraso na entrega	Falha por parte da empresa contratada em respeitar as entregas e prazos acordados.	Planejamento	Administração	Baixo	
	Impactos					
1		Aumento da demora na contratação, prejudicará ainda mais o andamento da produção de cursos EAD pela EGESP.				
	Ações Preventivas					
P-01		Controlar de perto a contratação e manter contato constante com o fornecedor, visto que é fornecedor exclusivo.			Responsável: ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO	
	Ações de Contingência					
C-01		Além da contratação deste software, recomenda-se a contratação de mais softwares de categoria similar que possam atender o exigido com a mesma capacidade que o software pretendido.			Responsável: ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO	

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO
Executivo Público

 Assinou eletronicamente em 25/02/2026 às 15:22:40.

Seleção de fornecedor

ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO
Executivo Público

ESP-DIR TEC INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC

Termo de Referência 7/2026**Informações Básicas**

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
7/2026	990108-ESP-DIR TEC INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - DTIC	ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO	25/02/2026 15:15 (v 0.4)
Status			
ASSINADO			

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação/Bens de TIC		017.00035732/2026-33

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços de subscrição de licenças de software, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Termo de Referência, de acordo com as subdivisões na forma de itens que compõem este instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Articulate 360 Teams AI-Anual. Licenciamento: Subscrição (12 meses). Fabricante: Articulate Global, Inc.	Subscrição	5	R\$ 12.833,17	R\$ 64.165,86
TOTAL					R\$ 64.165,86

1.1.1. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.

1.1.2. Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023.

1.1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.3. O serviço é enquadrado como serviço contínuo, sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, e sem predominância de mão de obra, sendo a vigência plurianual mais vantajosa, considerando o Estudo Técnico Preliminar.

1.4. O instrumento de celebração da contratação (definido pela documentação que compõe a presente contratação) estabelece a disciplina que será aplicada em relação à vigência da contratação.

Subcontratação

1.5. O Contratado não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, elaborado nos termos do Decreto estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, apêndice deste Termo de Referência.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual de 2026, nos termos do Decreto estadual nº 67.689, de 3 de maio de 2023, conforme detalhamento a seguir:

I) ID PCA no PNCP: 46377222000129-0-000018/2025;

II) Data de publicação no PNCP: 26/06/2024;

III) Id do item no PCA: 300 e 301;

IV) Classe/Grupo: 182 - SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA;

V) Identificador da Futura Contratação: 990108-303/2025.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I) Racionalização do uso de materiais: A disponibilização das licenças e dos softwares deverá ser realizada exclusivamente por meio digital (download ou acesso em nuvem), sendo vedado o fornecimento de mídias físicas (como CDs, DVDs ou pen drives) e manuais impressos, a fim de evitar a geração de resíduos sólidos e o consumo desnecessário de plástico e papel;

II) Eficiência administrativa e "Papel Zero": O faturamento, a emissão de notas fiscais e a tramitação de quaisquer documentos referentes à execução contratual deverão ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, eliminando o uso de papel e insumos de impressão;

III) Redução de emissões de carbono: O suporte técnico e a ativação das licenças deverão ser realizados, sempre que possível, de forma remota, evitando deslocamentos físicos desnecessários e a consequente emissão de gases de efeito estufa (GEE) associada ao transporte.

Indicação de marcas ou modelos

4.2. Na presente contratação será admitida a indicação da seguinte marca, característica ou modelo, de acordo com as justificativas contidas no Estudo Técnico Preliminar: Articulate.

Garantia da contratação

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.4. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: download em até 05 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do contrato.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o Contratante e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O Contratante poderá convocar representante do Contratado para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Após a celebração da contratação, o Contratante poderá convocar o representante do Contratado para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução do Contratado, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

6.6. O Contratado designará formalmente o seu preposto, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.

6.7. O Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto do Contratado, hipótese em que o Contratado designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

6.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023, art. 17).

6.10. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, II).

6.11. O fiscal técnico realizará, em conformidade com cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovará a planilha de medição emitida pelo Contratado (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, inciso III).

6.12. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, inciso IV).

6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, § 2º).

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 17, inciso II).

Fiscalização Administrativa

6.15. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, II e III).

6.16. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 18, IV).

6.17. Sempre que solicitado pelo Contratante, o Contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 14.133, de 2021.

Gestor do Contrato

- 6.18. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e extinção do contrato (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, inciso III do art. 2º)
- 6.19. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do Contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso IX).
- 6.20. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VI).
- 6.21. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VIII).
- 6.22. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VII e parágrafo único).
- 6.23. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Do recebimento

- 7.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, pelo(s) fiscal(is) técnico e administrativo, mediante termo(s) detalhado(s), quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo (Art. 140, I, 'a', da Lei nº 14.133, de 2021, e arts. 17, X, e 18, VI, do Decreto estadual nº 68.220, de 2023).
- 7.2. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do Contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se refere a parcela a ser paga.
- 7.3. O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico (Art. 17, inciso X, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).
- 7.4. O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo (Art. 18, inciso VI, Decreto estadual nº 68.220, de 2023).
- 7.5. O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.
- 7.6. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, que observará a periodicidade anual, o fiscal técnico do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução

do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos ao Contratado, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.6.1. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.6.2. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.6.3. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021).

7.6.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.6.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

7.7. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.8. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.8.1. Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (Decreto estadual nº 68.220, de 2023, art. 16, inciso VI);

7.8.2. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

7.8.3. Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas;

7.8.4. Comunicar ao Contratado para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização; e

7.8.5. Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.9. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, se houver parcela incontroversa, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, com a comunicação ao Contratado para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa, para efeito de liquidação e pagamento.

7.10. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.11. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.12. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 10(Dez) dias úteis para fins de liquidação, a contar de seu recebimento pela Administração, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, justificadamente, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais (art. 7º, I, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, c/c o Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.13. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como, caso aplicáveis:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.14. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.

7.15. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao Sicaf ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.16. A Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3, de 26 de abril de 2018, c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023).

7.17. Constatando-se, junto ao Sicaf, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

7.18. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.19. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à extinção contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

7.20. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela extinção do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao Sicaf.

Prazo de pagamento

7.21. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que tenha sido finalizada a liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos do art. 2º, II, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023.

7.22. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente na forma da legislação aplicável (art. 2º, inciso III, do Decreto estadual nº 67.608, de 2023, c/c o art. 1º do Decreto estadual nº 32.117, de 1990), bem como incidirão juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, em relação ao atraso verificado.

Forma de pagamento

7.23. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para depósito em conta corrente bancária em nome do Contratado no Banco do Brasil S/A.

7.23.1. Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome do Contratado no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais–Cadin estadual”, de que trata a Lei estadual nº 12.799, de 2008, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pelo Contratado, de que os registros estão suspensos, nos termos do art. 8º da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

7.24. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.25. O Contratante poderá, por ocasião do pagamento, efetuar a retenção de tributos determinada por lei, ainda que não haja indicação de retenção na nota fiscal apresentada ou que se refira a retenções não realizadas em meses anteriores.

7.25.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Antecipação de pagamento

7.26. A presente contratação permite a antecipação de pagamento total, conforme as regras previstas nesta seção.

7.27. O Contratado emitirá nota fiscal/fatura/documento idôneo correspondente ao valor da antecipação de pagamento da integralidade do objeto contratado, tão logo seja assinado o Termo de Contrato, para que o Contratante efetue o pagamento antecipado.

7.28. Fica o Contratado obrigado a devolver, com correção monetária, a integralidade do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

7.29. No caso de inexecução parcial, deverá haver a devolução do valor relativo à parcela não-executada do contrato.

7.30. A liquidação ocorrerá de acordo com as regras da seção respectiva deste instrumento. Haverá liquidação provisória previamente ao pagamento antecipado, ocasião em que o setor competente deve verificar se a nota fiscal/fatura/documento idôneo apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, e se houve comprovação da regularidade fiscal, adotando as providências cabíveis se identificada circunstância que impeça a liquidação da despesa.

7.31. O pagamento antecipado será efetuado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nota fiscal/fatura/documento idôneo.

7.32. O pagamento do valor a ser antecipado ocorrerá respeitando eventuais retenções tributárias incidentes, e estará condicionado à inexistência de registros em nome do Contratado no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais– Cadin estadual”, de que trata a Lei estadual nº 12.799, de 2008, o qual deverá ser consultado por ocasião da realização do pagamento.

8. CRITÉRIOS SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021, observando-se o disposto no Decreto estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será empreitada por preço global.

Exigências de habilitação

8.3. Previamente à celebração da contratação, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

a) Sicaf;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – Cnep, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);

f) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>); e

g) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, no que concerne à medida prevista no inciso I, alínea “c”, do art. 13 da Lei Complementar nº 225, de 2026.

8.4. Em relação a pessoa jurídica fornecedora, a consulta ao cadastro especificado na alínea 'd' da subdivisão anterior será realizada também quanto a seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.5. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.6. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – Cadin estadual", de que trata a Lei estadual nº 12.799, de 2008. Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 12.799, de 2008.

8.7. A habilitação do interessado será verificada por meio do Sicafe, quanto aos documentos por ele abrangidos.

8.8. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do Sicafe, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes a CND e a CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas obrigações.

8.12. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos das seções subsequentes deste item 8, que serão exigidos conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

8.13. Sociedade empresária: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.14. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

8.15. Ato de autorização para o exercício da atividade, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

8.16. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- 8.17. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 8.18. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.19. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.20. Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;
- 8.21. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.22. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital e/ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.23. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025, quanto ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, e de regularidade com a Fazenda Municipal quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.24. Caso o fornecedor se considere isento ou imune dos tributos relacionados ao objeto contratual, em relação aos quais seja exigida regularidade fiscal neste instrumento, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Qualificação Econômico-Financeira

- 8.25. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges /ME nº 116, de 2021 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023), ou de sociedade simples;
- 8.26. Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, caso se trate de empresário individual ou sociedade empresária;
- 8.27. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- a) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).
- 8.27.1. As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).
- 8.27.2. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.27.3. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, quando for o caso, ou outro limite estabelecido pela legislação aplicável.

8.28. O atendimento dos índices econômicos previstos nesta seção deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Qualificação Técnica

8.29. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia;

8.29.1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;

8.30. Comprovação de capacidade operacional para execução de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.30.1. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s), apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Outras comprovações

8.31. Declaração subscrita por representante legal do fornecedor, atestando que:

a) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

b) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do art. 117, parágrafo único, da Constituição Estadual;

c) atenderá, na data da contratação, ao disposto no art. 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no art. 5º-D, ambos da Lei nº 6.019, de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, quando o caso.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O valor estimado total da contratação é de R\$ 64.165,86 (sessenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme custos unitários apostos na tabela do item 1.

9.2. O valor estimado da contratação foi definido com observância do disposto no Decreto estadual nº 67.888, de 17 de agosto de 2023.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Estado.

10.2. No presente exercício, a contratação será atendida pela seguinte dotação:

- I) Gestão/Unidade: 200.143;
- II) Fonte de Recursos: 150010001 - TESOURO-GERAL;
- III) Programa de Trabalho: 04126203059320000;
- IV) Elemento de Despesa: 33904090 - Serviços de Tecnologia da Informação.

10.3. Quando a execução do contrato ultrapassar o presente exercício, a dotação relativa ao(s) exercício(s) financeiro(s) subsequente(s) será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ALOISIO FRANCO TABANELLA COELHO

Executivo Público



Assinou eletronicamente em 25/02/2026 às 15:15:12.

Secretaria de Gestão Pública

CGE

CCI

CPA

MIG

Relatórios

Sair

C P A - Cadastro de Projetos e Atividades

Secretaria: Secretaria da Fazenda e Planejamento

Órgão: CPM - Coordenadoria de Planejamento Estratégico e Modernização Fazendária

Nome	Aquisição de PATCH CORD CAT 5E comp. 2,5m
	Aquisição de Prestação de Serviço de Suporte, Manut e Atulz p/Antispam e Gateway de Segurança de Email
	Aquisição de Racks Modelos 1 e 2
	Aquisição de renovação de licenças IBM WebSphere Application e Portal
	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INTERNET E INTRANET
	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE & LICENÇA DE ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE ORACLE
	Aquisição de Serviço de Suporte * Licença Sw Oracle Sun Automated Cartridge - Backup Robo
	Aquisição de Serviço de Suporte e Manutenção 26 Drives e ACSLS da Fitoteca StorageTek SL8500
	Aquisição de Serviços de Atualização com Garantia de Suporte Técnico
	Aquisição de Serviços de Atualização com Suporte Técnico do Software Tibco Hawk
	Aquisição de serviços de correio e colaboração online - OFFICE 365
	Aquisição de Serviços de Suporte e Consultoria de Fluxos de Trabalho (ARP 12/2011)
	Aquisição de Servidores High End, Racks e Serviço de Migração com base na ARP nº 04/2012
	Aquisição de Servidores Rack 2017
	Aquisição de Servidores Racks
	Aquisição de Servidores Racks - Atualizações
	Aquisição de Servidores Racks - Atualizações (1º aditamento)
	Aquisição de Sftw SAP POWER DESIGN e serviços, c/ garantia de acesso a novas versões de licenças
	Aquisição de software Articulate (EGESP)
	Aquisição de software Articulate/Camtasia/iSpring/Vyond
	Aquisição de Software Assurance
	Aquisição de software de gerenciamento Whatsup Gold, com garantia e compra de plugins para o aplicativo.
	Primeira Anterior Página 25/49 Próxima Última
Programa: *	41 - 4407 - TIC para Excelência da Gestão ▼
Ação: *	01 - 5932-Gerenciamento de recursos de TIC na SEFAZ ▼
Subação: *	Aquisição de software Articulate (EGESP)
Categoria: *	Projeto ▼
Objetivo:	0 Objeto é a contratação de Licença do software "Articulate 360 Padrão"
Início Previsto: *	04/2026 (mm/aaaa)
Término Previsto: *	04/2026 (mm/aaaa)
Desembolso Total Previsto: *	64.165,86

Observação: Os itens com o (*) são obrigatórios.

Gravar Registro

Limpar Registro

Excluir Registro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00117166/2025-04

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA / SEFAZ

PARECER REFERENCIAL CJ/SEFAZ n.º: 14/2025

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL CJ/SEFAZ N° 18/2024. POR EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE 29/2015. Orientações jurídicas uniformes relativas à instrução de expedientes visando à realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, e contratações diretas a serem realizadas com a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, qualquer que seja o valor total da contratação, dispensada a manifestação individual desta Consultoria Jurídica, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos elencados no opinativo.

Sumário

I.	DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL.....	3
II.	DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD	5
III.	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	6
	<i>Objetivo e conteúdo do Estudo Técnico Preliminar.....</i>	6
	<i>Estudo Técnico Preliminar em contratações diretas</i>	8
IV.	ANÁLISE DE RISCOS	10
V.	TERMO DE REFERÊNCIA	11
	<i>Considerações gerais sobre o TR</i>	11
	<i>Do conteúdo do Termo de Referência</i>	14
	<i>Vigência dos contratos – fornecimentos e serviços contínuos ou por escopo</i>	16
	<i>Regime de mão-de-obra em contratos de prestação de serviços contínuos</i>	17
	<i>Tratamento diferenciado e privilegiado às ME e EPP.....</i>	18
	<i>Subcontratação do objeto</i>	21
	<i>Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto</i>	23
	<i>Amostras, prova de conceito, protótipos</i>	24
	<i>Garantia da proposta, da contratação e dos bens e serviços contratados</i>	24
	<i>Critério de julgamento e modo de disputa</i>	26
	<i>Vistoria dos locais da prestação dos serviços</i>	26
	<i>Requisitos de habilitação.....</i>	27
	<i>Divulgação do Termo de Referência</i>	30
	<i>Aprovação pela Autoridade Competente</i>	31

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

<i>Considerações adicionais sobre o Termo de Referência</i>	31
VI. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS	32
<i>Pesquisa de preços em situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação</i>	34
VII. RESERVA ORÇAMENTÁRIA E COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA	36
VIII. MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS	37
<i>Contratações relacionadas à tecnologia da informação e comunicação</i>	38
<i>Aquisição de equipamentos, exceto os de tecnologia da informação e comunicação</i>	38
<i>Serviços técnicos profissionais especializados</i>	39
<i>Valores superiores a R\$ 20 milhões</i>	39
IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40

Regulamentação da Lei federal nº 14.133/2021 no Estado de São Paulo		
Normas mencionadas neste Parecer Referencial		
Decret o	Data	Objeto
67.689	03/05/2023	Plano de contratações anual; Documento de Formalização de Demanda
67.888	17/08/2023	Definição do valor estimado para aquisição de bens e serviços em geral
67.985	27/09/2023	Vedação a aquisição de bens ou à contratação de serviços de luxo
68.017	11/10/2023	Estudo Técnico Preliminar
68.021	11/10/2023	Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras
68.185	11/12/2023	Elaboração do Termo de Referência
68.220	15/12/2023	Agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais dos contratos
68.304	09/01/2024	Contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Senhora Procuradora do Estado Chefe desta Consultoria Jurídica

I. DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

1. O presente expediente foi inaugurado com vistas à atualização do Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024, cujo prazo de vigência está prestes a expirar, e que contém orientações jurídicas relativas à instrução dos autos em procedimentos, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, de licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade.

2. Quando da elaboração daquele Parecer Referencial, e tendo em vista a experiência angariada por esta Consultoria Jurídica, identificou-se que determinados elementos da instrução de procedimentos licitatórios e de contratações diretas são equivalentes, qualquer que seja o objeto do Pregão Eletrônico a ser deflagrado, ou o fundamento da contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) a ser realizada.

3. Desta maneira, visando à unificação e padronização da orientação jurídica, optou-se pela adoção de orientação referencial abordando os **elementos comuns aos diversos procedimentos visando à contratação de bens e serviços**, restando outras peças referenciais para traçar as orientações quanto aos aspectos específicos e inerentes às contratações específicas a serem realizadas. Dessa maneira, as orientações referenciais relacionadas a licitações tratarão somente dos temas específicos de cada modalidade de licitação ou contratação, bem como das peculiaridades envolvidas em cada tipo de objeto a ser contratado; os elementos de caráter geral, que são necessários e cuja estrutura é equivalente em todas as contratações, serão abordados neste Parecer Referencial.

4. A presente peça referencial tem por fundamento o princípio da eficiência, a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas e a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o que motivou a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, a prever a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

5. Nessa linha, tendo em vista que a realização de procedimentos visando à contratação de bens e serviços, em suas mais diversas formas, é uma atividade com número significativo de demandas, envolvendo matéria repetitiva e singela análise jurídica por este órgão, justifica-se a emissão do presente Parecer Referencial. Conforme Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, uma vez emitido o Parecer Referencial, fica dispensada a análise individualizada, pela Consultoria Jurídica, dos expedientes que tenham os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos.¹

6. Desta forma, os presentes autos são analisados com vistas a que o presente Parecer venha a ser empregado como **Parecer Referencial por esta Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela Controladoria Geral do Estado, em todos os procedimentos, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, de licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, para orientar a instrução dos autos, na etapa preparatória da licitação ou contratação, qualquer que seja o valor envolvido nas futuras licitações ou contratações.**

7. A aplicação do presente Parecer Referencial deve se dar em conjunto com a aplicação de outro eventual Parecer Referencial que aborde as particularidades do objeto a ser licitado ou contratado ou, caso inexistente tal peça referencial, o expediente deverá ser submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica para a análise dos aspectos não abrangidos por este Parecer Referencial.

8. Este Parecer Referencial não se aplica a licitações de âmbito internacional, previstas no art. 52 da Lei federal nº 14.133/2021.

¹ as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – versão 1/2025, ao tratarem da admissibilidade da elaboração de pareceres referenciais sobre licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 14.133/2021, definiram que “*Permanece aplicável a disciplina da Resolução PGE nº 29/2015, que regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

II. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

9. O Documento de Formalização de Demanda (DFD), de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei federal nº 14.133/2021, é o elemento a partir do qual *“os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”*.

10. Aludido dispositivo legal foi regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo **Decreto nº 67.689/2023**², que trata do Plano Anual de Contratações. Conforme Orientações Consolidadas da Sub-Cons para aplicação da NLLC (versão 1/2025), é obrigatória a elaboração do PCA para 2025. A contratação submetida à análise da Consultoria Jurídica deverá constar do PCA, ressalvadas as exceções do decreto citado. Se não constar e não caracterizar exceção prevista no Decreto nº 67.689/2023, será necessária a revisão do PCA, nos termos do artigo 16, parágrafo único, daquele decreto.

11. Assim, o Documento de Formalização de Demanda é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Nesse contexto, o DFD revela-se como artefato de extrema importância para a licitação, constituindo o ato inicial que deflagrará todo o procedimento administrativo de contratação.

12. Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do Decreto Estadual nº 67.689/2023, que prevê as informações mínimas que devem constar do documento de formalização de demanda.

² Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

13. Recomenda-se, ainda, que as unidades utilizem o modelo disponibilizado no Portal de Compras do Estado de São Paulo (na aba toolkits), que aborda todos os itens previstos no citado art. 7º do Decreto Estadual nº 67.689/2023. Na data de elaboração do presente, havia modelo de DFD específico para dispensa de licitação com disputa, inexigibilidade e dispensa sem disputa, concorrência e pregão eletrônico, devendo ser escolhido o pertinente ao procedimento que se pretende realizar.

III. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objetivo e conteúdo do Estudo Técnico Preliminar

14. O **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. Vem definido no inc. XX do art. 6º da Lei federal nº 14.133/2021 como o *“documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o **interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”*

15. O artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta o rol de elementos que devem constituir o ETP, o que também foi reproduzido, em linhas gerais, nos incisos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 68.017/2023.

16. Segundo o §1º do art. 5º do citado Decreto, o documento deverá conter, **no mínimo**, os elementos dos incisos I, V, VI, VII e XIII, quais sejam:

- descrição da necessidade da contratação (inciso I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (**inciso V**);

- estimativa do valor da contratação (**inciso VI**), acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, bem como observado, quando for o caso, os §§4º e 5º do mesmo artigo;
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (**inciso VII**). Neste ponto específico, no caso de compras, o artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que as licitações devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (inciso V, alínea “b”), observando-se os parâmetros indicados no §2º do mesmo art. 40 da NLLC;
- manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (**inciso XIII**).

17. Recomendamos que, sempre que aplicável, os demais elementos previstos no *caput* do art. 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023 estejam previstos no ETP; caso não estejam contemplados, deverão ser justificados pela Administração, quais sejam:

- descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução (**inciso II**);
- levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar (**inciso III**), observados os parâmetros indicados nas alíneas desse inciso e §2º do mesmo artigo;
- descrição da solução como um todo (**inciso IV**);
- contratações correlatas e/ou interdependentes (**inciso VIII**);
- demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (**inciso IX**);
- demonstrativo dos resultados pretendidos (**inciso X**);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (**inciso XI**);
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (**inciso XII**).

18. A elaboração do documento será feita no **Sistema ETP Digital**, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.³ É recomendável que toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

19. O “*caput*” do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual – PCA, lembrando que, por força do parágrafo único do art. 1º das disposições transitórias do Decreto nº 67.689/2023, não há obrigatoriedade desse plano para o ano de 2024. Por esse motivo, o inciso II do artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.017/2023 determina que o ETP deverá estar alinhado não somente com o PCA, como também com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

20. Reitera-se, por fim, que o Estudo Técnico Preliminar constitui documento de ordem eminentemente técnica, não cabendo a este órgão jurídico aprofundar a análise de seu conteúdo, de maneira que recomendamos ao setor técnico responsável que revise o seu teor de maneira cuidadosa, certificando-se de que está em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação, conforme delineado acima.

Estudo Técnico Preliminar em contratações diretas

21. **No caso de contratações diretas, o Estudo Técnico Preliminar pode ser dispensável**, conforme se depreende da leitura do art. 72, inc. I, da Lei

³ Para tanto, a Secretaria de Gestão e Governo Digital disponibilizou um manual explicativo cuja consulta fica recomendada, no site <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

federal nº 14.133/2021.⁴ O artigo 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023 apresenta as hipóteses em que o ETP é dispensável ou facultativo, *in verbis*:

Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

- a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

22. Resumidamente, as hipóteses previstas no inc. I, "a" do art. 8º são, para ETP dispensado: licitação anterior realizada que restou deserta, sem propostas válidas ou com preços manifestamente superiores aos de mercado (inc. III art. 75); casos de guerra, estado de defesa e outros (inc. VII art. 75); casos de emergência ou de calamidade pública (inc. VIII art. 75); convocação dos demais licitantes classificados para contratação de remanescentes em consequência de rescisão contratual (art. 90, §7º). Já as previstas no inc. II do art. 8º, para ETP facultativo, são as dispensas em razão do valor (incs. I e II do art. 75).

23. Em se enquadrando a contratação direta em uma dessas hipóteses, recomendamos utilizar a justificativa para ausência do ETP (e análise de riscos) disponível no toolkits do site www.compras.sp.gov.br.

24. Não obstante, sobre tal ponto, é importante destacar que o art. 72, inc I, da Lei federal nº 14.133/2021, ao utilizar a expressão "e, se for o caso", após o primeiro documento, poderia dar a entender que estaria dispensando a apresentação de todos os documentos mencionados no restante do inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo) para quaisquer

⁴ "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
(...)"



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

contratações diretas. No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali enumerados. Como consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023,⁵ em passagem concordante com o entendimento deste órgão consultivo, a “*dispensa dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio*”.

25. Desta forma, em não se enquadrando a contratação direta em uma das hipóteses previstas no artigo 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023, recomendamos que a Administração avalie criteriosamente e, sempre que possível, elabore o Estudo Técnico Preliminar. Eventual ausência do ETP, ou de algum dos demais documentos listados no inciso I do art. 72, deve ser devidamente justificada pela Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

IV. ANÁLISE DE RISCOS

26. A **Análise de Riscos**, ou Mapa de Riscos, consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas para a elaboração do certame e em regras contratuais específicas.

27. Importante observar que a “análise de riscos”, ou “mapa de riscos”, é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei federal nº 14.133/2021⁶ - esta é cláusula contratual definidora de riscos e

⁵ Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-10-2023.pdf acesso em 27.05.2024

⁶ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.

V. TERMO DE REFERÊNCIA

Considerações gerais sobre o TR

28. O **Termo de Referência – TR** é o documento voltado à caracterização do objeto contratual. Encontra-se definido no artigo 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, que traz o que o documento deve conter:

“Art. 6º [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária”.

informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

29. Especificamente em relação a **compras**, o §1º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê informações adicionais que devem ser incluídas no Termo de Referência:

“Art. 40. [...]”

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - **especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização**, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos **locais de entrega dos produtos** e das **regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;
- III - especificação da **garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso”. (destacamos)

30. Note-se que, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, diversos aspectos do procedimento licitatório eram tratados no edital ou no instrumento de contrato (como disposições acerca da gestão e fiscalização do ajuste, critérios de medição e pagamento, formas e critérios de seleção do fornecedor), sendo que, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, essas matérias passaram a ser disciplinadas no Termo de Referência. Portanto, é necessário que as unidades preencham o TR em sua integralidade, certificando-se, ao elaborar a minuta do instrumento convocatório, que todas as disposições do documento estão em plena consonância com seus demais anexos.

31. O Decreto Estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR no âmbito do Estado de São Paulo, destacando-se a necessidade de **utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal** (art. 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no **Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado** (art. 1º, §2º), sempre atentando para escolher o documento correspondente à modalidade de contratação a ser empregada, adotando-se sua versão mais recente e observando com cuidado as instruções para preenchimento. Caso sejam realizadas alterações nos campos padrão do modelo de Termo de Referência (ou seja, aqueles campos em que não há indicação expressa de necessidade de alteração pela origem), o expediente deverá ser submetido à avaliação desta Consultoria Jurídica, indicando a alteração realizada e as devidas justificativas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

32. O artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.185/2023, seguindo os parâmetros estabelecidos na lei, detalha os itens que deverão constar do Termo de Referência, o que recomendamos seja fielmente observado pela Administração. Caso algum dos itens não seja aplicável ao caso, deverá ser devidamente justificado.

33. Recomenda-se que se ateste nos autos dos procedimentos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021⁷ e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023.⁸

34. O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, lembrando que o documento deverá ser elaborado, conjuntamente, por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 68.185/2023).

⁷ “Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. (...)

⁸ “Artigo 2º - Para fins deste decreto, considera-se:

(...)

IV - área técnica: agente público ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado;

V - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes públicos que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser desempenhados pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

(...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

35. De acordo com o artigo 10 do Decreto Estadual nº 68.021/2023, que institui o **catálogo eletrônico de padronização de compras**, serviços e obras no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, a não utilização do referido catálogo é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

36. Nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens de consumo adquiridos para suprir demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo **vedada a aquisição de artigos de luxo**, definidos na forma do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

37. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como aquelas que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado (artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Recomendamos que a Administração se certifique de que os parâmetros que constam do TR não incorram em outras das situações vedadas pelo artigo 9º da NLLC.

Do conteúdo do Termo de Referência

38. Vejamos o que deve conter o Termo de Referência, na dicção do art. 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023:

“Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - **definição do objeto**, incluídos:

a) sua **natureza, os quantitativos, o prazo do contrato** e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a **especificação do bem ou do serviço**, contemplando quesitos de **sustentabilidade**, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

estadual, observados os requisitos de **qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;

c) a indicação, caso justificada, de **autorização de subcontratação** parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;

d) a indicação dos **locais de entrega** dos produtos e das regras para **recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

e) a especificação da **garantia** exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - **fundamentação da contratação**, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o §4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - **requisitos da contratação**;

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - **critérios de medição e de pagamento**;

VIII - **forma e critérios de seleção do fornecedor**, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - **estimativas do valor da contratação**, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - **adequação orçamentária**, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.”

39. Em se tratando de contratação direta na qual não foi realizado Estudo Técnico Preliminar, ao amparo do art. 8º do Decreto estadual



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

nº 68.017/2023, o Termo de Referência deverá, adicionalmente, abranger os seguintes elementos, conforme determina o §1º do art. 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023:

“1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em **justificativa de mérito para a contratação** e do **quantitativo pleiteado**;

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da **previsão da contratação no Plano de Contratações Anual**, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.”

Vigência dos contratos – fornecimentos e serviços contínuos ou por escopo

40. A partir dos conceitos trazidos no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, as contratações públicas podem ser divididas entre aquelas em que o fornecimento pode ser caracterizado como “contínuo” ou qualificado “por escopo” (ou não contínuo). Segundo o inciso XV do artigo 6º, há fornecimento contínuo quando as contratações são realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidade permanente. Vale dizer, a entrega dos bens ou prestação dos serviços é uma necessidade prolongada, de modo que, finalizado o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente. Por exclusão, há fornecimento por escopo ou não contínuo quando se trata de uma entrega de bens ou prestação de serviço sem que haja uma demanda de caráter permanente. Uma vez finalizada a entrega, resolve-se a necessidade que deu justificativa ao contrato.

41. No caso de **serviço ou fornecimento contínuo**, a vigência das contratações é disciplinada pelos artigos 106 e 107 da NLLC. Assim, a Administração poderá celebrar esses contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos**, desde que a autoridade competente do órgão ou entidade contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (artigo 105, “caput” e inciso I). É possível, outrossim, que os contratos de fornecimento contínuo sejam prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de **até 10 (dez) anos**, desde que (i) haja previsão em edital e que (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (artigo 107 da Lei nº 14.133/2021).

42. Já na hipótese de **serviço ou fornecimento por escopo ou não contínuo**, o prazo de vigência é disciplinado pela regra geral do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021, devendo ser fixado de maneira suficiente para contemplar a prestação do serviço ou a entrega do bem e a adoção das demais providências exigidas pelo ajuste, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários, bem como pela previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Reitera-se que, nesses casos, se a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, até aprovação do plano plurianual, na proposta de plano plurianual, por força do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021 e da orientação firmada nos Pareceres Subg. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

43. Assim, é recomendável que se especifique no Termo de Referência o prazo de vigência do contrato, bem como se este se caracteriza como contínuo ou por escopo. E, caso se classifique como contínuo e se pretenda a vigência plurianual, deve-se atestar a maior vantagem econômica desta escolha.

Regime de mão-de-obra em contratos de prestação de serviços contínuos

44. Uma das novidades trazidas pela Lei federal nº 14.133/2021 foi a necessidade de distinguir claramente nos contratos de prestação de serviços se a execução se dará com dedicação exclusiva de mão de obra, ou sem.

45. Nos termos do inc. XVI do art. 6º da NLLC, serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

46. Em não se verificando essas condições, o serviço será considerado sem dedicação exclusiva de mão de obra, porém é necessário identificar se (i) há predominância de mão de obra, ou se (ii) não há predominância. A distinção é importante, e deve constar do Termo de Referência (e Estudo Técnico Preliminar), pois haverá diferenças de regime jurídico aplicável, a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais, e a incidência de reajuste ou repactuação de preços (conforme prevê o inc. LIX do art. 6º da NLLC).⁹

Tratamento diferenciado e privilegiado às ME e EPP

47. Em relação ao tratamento diferenciado entre licitantes, deve-se observar o artigo 4º da NLLC:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita

⁹ Conforme Orientações Consolidadas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos divulgada pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (versão 1/2025).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

48. Uma vez definido o valor referencial da contratação, a Administração deverá avaliar se a licitação será de ampla concorrência ou destinada à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, ou cooperativas que atendam ao disposto no artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007. Essas definições deverão constar do Termo de Referência.

49. A Lei Complementar federal nº 147/2014, ao alterar os artigos 48 e 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006, tornou obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No caso das cooperativas, o artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007 dispõe que, nos casos lá especificados, também aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar federal nº 123/2006. Veja-se que, quando a licitação apresentar objeto divisível em itens ou lotes, deve-se verificar o valor de cada item ou lote para fins de enquadramento na exclusividade prevista no inciso I do artigo 48 ou na cota de até 25% do inciso III.

50. A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, no documento denominado Orientações Consolidadas – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (versão 1/2025), abordou os seguintes pontos relativos ao tratamento diferenciado a ser dado a ME, EPP e equiparadas na nova lei de licitações:

Nas licitações para contratação com **valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00** (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior), haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Não. Nesse caso, **não haverá tratamento diferenciado**, nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da NLLC, c/c art. 3º da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00**, haverá

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? **Sim. Nesse caso, haverá participação ampla, com tratamento diferenciado para ME, EPP e equiparadas** quanto a regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e de preferência em caso de empate ficto. Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da NLLC, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal n. 123/2006.

Nas licitações em que haverá adjudicação de item **com valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00**, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? **Sim. Haverá participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas** (ressalvada exceção do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006), e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Não terá empate ficto. Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da NLLC, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Nas licitações para **aquisição de bens de natureza divisível**, há regra específica de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? **Sim.** No caso de certame para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do artigo 48, III, da Lei Complementar federal nº 123/2006, na hipótese de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00 (ressalvada exceção do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006) -> **haverá cota de até 25% do objeto para contratação de ME e EPP, a qual será de participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas**, e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, sem empate ficto, em relação à cota de participação exclusiva.

Nas licitações com fundamento na NLLC em que haja a **divisão do objeto em itens ou grupos**, o que deverá ser considerado para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Para definição do limite estabelecido nos §§1º e 3º do art. 4º da NLLC, **deve ser considerado o que será adjudicado a cada licitante vencedor.** Assim, se a totalidade do objeto será adjudicada a um licitante vencedor (objeto composto por item único ou grupo único), deverá ser considerado o valor estimado da totalidade do objeto para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§1º e 3º do art. 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para MP, EPP ou equiparadas. Por outro lado, **se diferentes itens ou diferentes grupos serão adjudicados a licitantes vencedores de disputas distintas** (objeto composto por itens ou por grupos, respectivamente), **deverá ser considerado o valor estimado da respectiva parcela (item ou grupo)** a ser disputada para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas.

51. Caso presente qualquer das hipóteses do artigo 49 da LC nº 123/2006¹⁰ (que afastam a aplicação do tratamento diferenciado), deverá a

¹⁰ “Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado pelo art. 16 da Lei Complementar nº 147, de 2014). II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Administração apresentar as justificativas cabíveis, sempre de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Subcontratação do objeto

52. O artigo 122 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. A fixação desse limite deve ser razoável, e devidamente justificada.

53. Um dos elementos que deve constar do Termo de Referência é a indicação justificada da autorização para subcontratação parcial do serviço ou fornecimento, conforme condições previstas na alínea “c” do inc. I do art. 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023. Importante notar que, nos termos do §6º do mesmo artigo, é vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto, ressalvado o disposto no §9º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021¹¹ (aspectos técnicos específicos em que seja permitida a qualificação técnica por meio de atestados de potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado).

54. Observe-se que, no caso de contratações diretas, a subcontratação deve ser avaliada com cautelas.

competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

¹¹ “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
(...)”

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

55. Em se tratando de contratação direta fundada no inc. III do art. 75 (inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual),¹² a Lei federal nº 14.133/2021 expressamente veda a possibilidade de subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenha justificado a inexigibilidade (art. 75, §4º).

56. Por outro lado, em se tratando de contratações em que as qualidades do contratado são essenciais para a caracterização da hipótese de contratação direta, ou seja, contratações em caráter personalíssimo do contratado, há entendimento institucional, consolidado quando vigente a Lei federal nº 8.666/1993 mas que, em seu conceito, aplica-se à normatização hoje vigente, de que *“mesmo nos contratos firmados com inexigibilidade de licitação [ressalvada atualmente a vedação constante do §4º do art. 75 da NLLC] ou em que a dispensa está alicerçada em aspecto personalíssimo do contratado, é possível vislumbrar situação em que pode haver a subcontratação, desde que esta fique circunscrita a aspecto específico e não essencial da obrigação assumida. Essa questão apenas pode ser dirimida mediante o exame do objeto do contrato, da parcela da obrigação que se pretende subcontratar e das justificativas para tanto apresentadas.”* (Parecer PA 300/2005). Atendidos tais requisitos, eventual possibilidade de subcontratação deve, justificadamente, constar do Termo de Referência.

¹² “Art. 75 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto

57. Como regra geral em licitações, não deve haver a indicação prévia de marcas, modelos ou produtos especificados, em razão do princípio da competitividade (artigo 5º da NLLC).

58. Nada obstante, no caso de fornecimento de bens, essa regra pode ser excepcionada por meio de decisão fundamentada, a partir do delineamento constante do Estudo Técnico Preliminar, nas hipóteses descritas no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...]”.

59. Ainda sobre indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

60. Na linha dos comentários ao modelo de Termo de Referência disponibilizado no Portal de Compras, quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, é recomendável que esta seja seguida de expressões como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

61. Por sua vez, o artigo 41, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, for comprovado que produtos
Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Amostras, prova de conceito, protótipos

62. De acordo com o §3º do artigo 17 da NLLC, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência. Esses institutos também encontram previsão no artigo 41, inciso II, e artigo 42, §2º, da mesma lei.

63. Tais exigências devem ser vistas com prudência, tratando-se de medida excepcional, devendo ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar. Caberá ao Termo de Referência disciplinar a forma como essa etapa ocorrerá, bem como os critérios a serem adotados para a avaliação, sendo recomendável que se adote as disposições do modelo de TR disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado.

Garantia da proposta, da contratação e dos bens e serviços contratados

64. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece diversas garantias que possuem finalidades próprias e regramentos específicos, a saber: (a) garantia da proposta; (b) garantia da contratação; e (c) garantia do produto.

65. A **garantia da proposta**, prevista no artigo 58 da NLLC,¹³ deve ser comprovada no momento do envio das propostas e não pode ser superior

¹³ “Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

a 1% do valor estimado da contratação, caracterizando-se como um requisito de pré-habilitação. Diante do potencial de restrição à competitividade do certame, a decisão por exigir garantia de proposta deve ser devidamente fundamentada na fase preparatória.

66. Já a **garantia da contratação** encontra-se disciplinada no artigo 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021,¹⁴ sendo exigida no momento da execução do contrato e tem por escopo assegurar que o contratado cumpra integralmente as obrigações acordadas. A escolha pela garantia da contratação está compreendida na discricionariedade da Administração, sendo necessário que a decisão por incluir ou não essa previsão no certame seja sempre justificada nos autos, a partir das demonstrações do Estudo Técnico Preliminar. Note-se que, conforme indicado no modelo disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado de São Paulo, o Termo de Referência deve indicar se a contratação exigirá garantia ou não, sendo que o percentual e demais condições serão descritas no instrumento contratual.

67. Por fim, o inciso III do §1º do artigo 40 da NLLC, ao estabelecer que o Termo de Referência de compras deve contemplar a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, refere-se à **garantia do produto ou do serviço**. Fica a critério da Administração definir se será exigida essa garantia, complementar à garantia legal, mediante a devida fundamentação. Recomenda-se que a definição das condições e prazos da garantia esteja em consonância com o praticado no mercado, considerando as particularidades do produto.

¹⁴ “Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração. § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

68. De todo modo, o modelo de Termo de Referência constante do toolkit do Portal de Compras do Estado apresenta mais de uma alternativa de redação para a previsão de garantia do produto, a depender do objeto a ser contratado, o que se recomenda seja verificado pelas unidades. Lembra-se que, desde que fundamentado no Estudo Técnico Preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, nos termos do §4º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Critério de julgamento e modo de disputa

69. Conforme inicialmente colocado, a presente orientação referencial é restrita a licitações na modalidade Pregão Eletrônico e contratações diretas, de forma que somente são admitidos os critérios de julgamento do “**menor preço**” ou “**maior desconto**” (art. 6º, inc. XLI da Lei federal nº 14.133/2021), o que deve ser definido já no Termo de Referência.

70. Cumpre destacar que, caso adotado o julgamento por maior desconto, ter-se-á como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (artigo 34, §2º, da NLLC).

71. Por sua vez, o artigo 56 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: (i) **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e/ou (ii) **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. No entanto, o §1º do dispositivo veda a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotados os critérios de julgamento do menor preço ou do maior desconto. Por conseguinte, como o pregão somente admite esses critérios de julgamento, não será viável a utilização isolada do modo de disputa fechado nos certames abrangidos por este Parecer Referencial.

Vistoria dos locais da prestação dos serviços

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

72. Dadas as características do objeto a ser contratado, a Administração pode prever a necessidade de vistoria prévia no local de execução do serviço sempre que considerar essa avaliação imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado (art. 63, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021). Caso a Administração opte pela necessidade de vistoria, os autos deverão estar instruídos com as devidas justificativas.

73. A realização da vistoria é uma faculdade do licitante, sendo que os interessados terão três opções para cumprir o requisito de habilitação correspondente, conforme §§2º e 3º do art. 63, da Lei federal nº 14.133/2021:

- realizar a vistoria e atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço;
- atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço, sem realização da vistoria;
- declarar formalmente, por meio do respectivo responsável técnico, que possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Requisitos de habilitação

74. O artigo 62 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a habilitação é a fase do certame em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto licitatório, dividindo-se em: (a) jurídica; (b) técnica; (c) fiscal, social e trabalhista; e (d) econômico-financeira. Os artigos 65 a 69 da Lei nº 14.133/2021 detalham as condições de habilitação que podem ser exigidas dos licitantes em cada um desses aspectos, sendo que a habilitação poderá se realizar por meio de processo eletrônico.

75. O modelo de Termo de Referência disponibilizado no Portal de Compras do Estado (Toolkits) detalha as exigências de habilitação no tópico referente à forma e critérios de seleção do fornecedor, recomendando à Administração o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

devido cuidado e atenção às instruções de preenchimento da minuta-padrão. Caso haja dúvida específica acerca de algum desses pontos, os autos, devidamente instruídos, deverão ser objeto de questionamento a esta Consultoria Jurídica.

76. Por sua vez, quanto à **qualificação técnica e econômico-financeira**, convém alertar que exigências demasiadas desses requisitos podem restringir indevidamente a competitividade do certame (artigo 5º da NLLC). Assim, a Administração deverá realizar um exame crítico quanto à adequação e necessidade de cada requisito, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto - como o vulto e/ou complexidade do objeto do certame, por exemplo. As razões para a eventual exigência desses requisitos devem ser demonstradas no Estudo Técnico Preliminar e justificadas de maneira clara na fase preparatória (artigo 18, inciso IX, da NLLC).

77. Quanto à **qualificação técnica**, em licitação para contratação de **serviços contínuos**, a exigência de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares de que trata o §5º do art. 67 da NLLC demanda a observância dos parâmetros definidos nos §§1º e 2º do mesmo artigo. Portanto, conforme Orientações Consolidadas para aplicação da NLLC divulgada pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria,¹⁵ referida exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e locais específicos. Adicionalmente, conforme §5º do citado art. 67, deve ser admitida a comprovação da execução dos serviços similares, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos.

78. Note-se que o artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021 não prevê, de modo expresse, a **qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para os casos de aquisição de bens**, limitando-se às licitações de obras ou serviços. No

¹⁵ Versão 1/2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

entanto, há entendimento doutrinário¹⁶ no sentido de que, ainda assim, é possível exigir esses requisitos para compras, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

79. Em qualquer caso, é recomendável que a Administração apresente **justificativa** quanto à exigência de qualificação técnica para aquisição de bens, observando a redação do modelo de Termo de Referência disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado e as demais condicionantes previstas nos parágrafos do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021.¹⁷

¹⁶ “De fato, não parece que a exclusão intencional do texto da Lei nº 14.133, de 2021, da possibilidade de exigir prova de qualificação técnico-operacional nas compras seria consentânea ou admissível à luz do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, ao estabelecer o princípio licitatório, prevê que, assim como as obras, serviços e alienações, também as compras devem ser contratadas ‘mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”. BOAVENTURA SANTOS, Caroline Marinho. In: **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 comentada por Advogados Públicos**. Leandro Sarai (org.). 4ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 891.

¹⁷ “Art. 67. [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

80. O artigo 69 da NLLC estabelece que a **qualificação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. Observe-se que a lei restringe os documentos a serem apresentados ao: (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (ii) da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, e (iii) em compras para entrega futura e execução de obras e serviços, exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, sendo vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade (caput e §§2º e 4ºb do art. 69). O §5º do mesmo dispositivo veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

81. De toda sorte, assim como na qualificação técnica, eventual previsão de qualificação econômico-financeira deve ser devidamente justificada nos autos, recomendando-se seja adotada a redação do modelo de Termo de Referência disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado.

Divulgação do Termo de Referência

82. Cabe lembrar que o TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (artigo 9º do Decreto Estadual nº 68.185/2023).

predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. § 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade”.

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Aprovação pela Autoridade Competente

83. É necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto estadual nº 68.220/2023.¹⁸

84. Importante observar que, conforme Orientações Consolidadas Sub-Cons da SubProcuradoria Geral do Estado para aplicação da NLLC (versão 1/2025), as regras de competência definidas por decretos de organização das Secretarias e Autarquias podem ser consideradas recepcionadas, conforme avaliação por ocasião do Parecer CJ/SAP nº 24/2024. Assim, sem prejuízo de eventual tratamento específico previsto em outras normas, em princípio podem ser consideradas recepcionadas as regras de competência para autorizar licitação na modalidade pregão previstas no Decreto nº 47.297/2002, diante do artigo 189 da NLLC.

Considerações adicionais sobre o Termo de Referência

85. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam sua competência.

¹⁸ “I - autoridade competente: autoridade indicada pelas normas de organização administrativa para designação dos agentes públicos de que trata este decreto ou responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para a Central de Compras de que trata o artigo 181 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

VI. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

86. A Lei federal nº 14.133/2021 determina em seu artigo 18, inciso IV, que a fase preparatória deve abordar a questão relacionada ao “*orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação*”. Estabelece, ainda, os critérios para definição do valor estimado no artigo 23, regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto estadual nº 67.888/2023, cujas disposições devem ser estritamente observadas pelos responsáveis pela pesquisa.

87. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução dos serviços, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º do Decreto estadual nº 67.888/2023).

88. O artigo 3º do citado Decreto elenca os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, lembrando que nos termos do §1º do mesmo dispositivo, não há priorização entre eles e o agente público pode optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

89. Segundo o artigo 4º do Decreto estadual nº 67.888/2023, para definição do valor estimado, podem ser utilizados a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu artigo 3º, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

90. Sugere-se, ainda, que a Administração realize um **juízo crítico**¹⁹ a respeito dos preços cotados, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados. Para a desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. O resultado da pesquisa deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem fielmente ao objeto que se pretende contratar (artigo 4º, §§ 3º, 4º e 6º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

91. Por sua vez, o artigo 7º do Decreto estadual nº 67.888/2023 indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado.

92. De todo modo, ressalta-se que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de competência da Administração, não cabendo a este órgão jurídico a conferência de cálculos aritméticos.

93. O artigo 18, inciso XI, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que deve constar da fase preparatória do certame a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. Nesse aspecto, o artigo 6º do Decreto estadual nº 67.888/2023 estabelece que *“desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado”*. Portanto, recomenda-se que as unidades deixem claro nos autos se o valor estimado da contratação será sigiloso ou não, lembrando que, caso se adote o critério do maior desconto, o preço máximo aceitável deverá constar do edital da licitação (artigo 24, parágrafo único, da NLLC).

¹⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Pesquisa de preços em situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação

94. Nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o inciso II do art. 72 demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, que deve se basear em pesquisa de preços de acordo com o preconizado no artigo 23 da NLLC, que dispõe sobre a base para definição do valor estimado.

95. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU²⁰ entendia que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estaria prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

96. Essa solução também foi adotada pela Lei federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que *“Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”*.

97. O Decreto estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o parágrafo 1º do artigo 10 disciplina hipótese excepcional de justificativa de preços muito

²⁰ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

semelhante à do §4º do artigo 23 da NLLC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto veda a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.²¹

98. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a “**justificativa de preços**” para contratações diretas, revelando o dever de que **a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade**. Com efeito, é preciso que sempre sejam suficientemente motivados os atos administrativos pela autoridade competente, de modo a ser atendido preceito constitucional (artigo 111 da CE).

99. Recomenda-se, sempre que aplicável, que se apresente planilha orçamentária com indicação de quantitativos, valores unitários de cada item e valor total da contratação.

100. Quanto à demonstração da **razoabilidade do preço**, em casos de inexigibilidade, a aferição da compatibilidade de valores, em razão da exclusividade, deve ser realizada não apenas com base na declaração unilateral do fornecedor dos produtos, mas também mediante comparação dos preços praticados pelo fornecedor exclusivo para clientes do setor privado, bem como para outros órgãos do Estado.

²¹ Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

VII. RESERVA ORÇAMENTÁRIA E COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

101. Em qualquer contratação a ser realizada pela Administração, é necessário que se demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da nota de reserva desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

102. No entanto, em algumas ocasiões, a Administração poderá se deparar com situação em que, para ter a disponibilidade dos bens ou serviços no início do exercício seguinte, se mostra necessário deflagrar o processo licitatório no exercício anterior, antes de aprovada a lei orçamentária para o exercício em que os produtos ou bens serão fornecidos.

103. Ainda que a regra geral seja a realização de licitações com a prévia dotação orçamentária, sabemos que em situações tais quais as acima descritas, enquanto ainda não aprovado o orçamento para o próximo exercício e não podendo a Administração simplesmente aguardar a conclusão do processo legislativo para, somente então, dar início ao procedimento licitatório, é viável, em caráter excepcional, a realização do procedimento licitatório.²²

104. Em tais situações, deve a Administração justificar que não haverá parcelas a serem executadas no exercício financeiro em curso, porém há a necessidade de que a licitação seja realizada o quanto antes, a fim de evitar descontinuidade na operação administrativa, bem como indicar o elemento que responderá pela futura despesa de acordo com a dotação estimada na proposta orçamentária remetida ao Legislativo, procedendo futuramente à reserva orçamentária tão logo quanto possível.²³

²² É juridicamente viável a realização da licitação, porém a contratação não poderá dar-se sem a respectiva reserva orçamentária.

²³ Art. 13 do Decreto estadual nº 63.894/2018.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

105. Em se tratando de constituição de registro de preços, a reserva de recursos deverá ser providenciada antes de cada contratação decorrente da ata, relembrando-se que a ausência de tal providência gerará a nulidade do respectivo ajuste e responsabilização do servidor que lhe tenha dado causa.

106. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02²⁴ (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “*despesas irrelevantes*”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023 ²⁵ - LDO paulista do exercício de 2024). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União,²⁶ o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

VIII. MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

107. Tendo em vista o objeto a ser contratado, ou o valor envolvido, pode vir a ser necessário submeter o expediente à manifestação prévia de determinados órgãos da estrutura estadual paulista, conforme detalharemos neste tópico.

²⁴ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

²⁵ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”

²⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Contratações relacionadas à tecnologia da informação e comunicação

108. Em se tratando de contratações cujo objeto esteja relacionado à tecnologia da informação e comunicação, deverão ser obedecidas as disposições do Decreto estadual nº 64.601/2019, especificamente o que determina o art. 11, VI, a) do referido normativo, conforme abaixo:

- a) Cadastro atualizado de toda compra ou contratação de serviços, independentemente do seu valor, no **Programa Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PSTIC**, nos termos do artigo 25, §4º, “1”, do Decreto estadual nº 64.601/2019 e do artigo 5º, §2º, da Resolução CC-1/2004, na redação que lhe foi dada pela Resolução CC-15/2006;
- b) Manifestação do **Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – COETIC**, para avaliação da sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo referido Conselho, de acordo com os artigos 11, inciso VI, “a”; 12, inciso VI e 25, §4º, “3”, ambos do Decreto estadual nº 64.601/2019.

109. Portanto, caso a licitação ou contratação envolva bens ou serviços de TIC, deve-se observar os requisitos acima previamente à deflagração do certame, no caso de pregão eletrônico, ou previamente à contratação, nos casos de contratação direta.

Aquisição de equipamentos, exceto os de tecnologia da informação e comunicação

110. Será necessário o parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público nas contratações de aquisição de equipamentos, *com exceção dos equipamentos de Tecnologia da Informação*, cujo valor for igual ou superior a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CC-25, de 13 de abril de 2023²⁷ c/c alínea “d” do inciso IX do artigo 2º do Decreto 64.065/2019.²⁸

Serviços técnicos profissionais especializados

111. A contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, quando se tratar de serviços técnicos profissionais especializados, há de ser previamente submetida ao Conselho Gestor do Gasto Público, na forma do artigo 2º, inciso IX, “a”, do Decreto estadual nº 64.065/2019.²⁹ No âmbito da nova Lei de Licitações, a manifestação do CGGP é necessária quando da contratação de serviços previstos no inc. III do art. 74, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”.

Valores superiores a R\$ 20 milhões

112. Na hipótese de celebração de contratos relativos à obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, ou à contratação de serviços terceirizados, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), é necessária a prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 67.590/2023, que alterou o Decreto nº 41.165/1996.³⁰

²⁷ “Artigo 1º - As aquisições de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação, efetuadas pelo órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do que dispõe a alínea “d” do inc. IX do art. 2º do Decreto 64.065-2019, com a redação dada pelo Dec. 67.452-2023, **deverão ser submetidas, previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta, ao parecer do Comitê Gestor do Gasto Público, nas aquisições com valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00**” (grifos nosso).

²⁸ “Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: (...) X - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) aquisição de imóveis; c) nova locação de imóveis; d) aquisição de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação; e) obras; f) termos aditivos de obras, reformas, equipamentos e de serviços técnicos especializados. (NR)”

²⁹ “Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;”

³⁰ Conforme Orientações Consolidadas para aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos divulgada pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (versão 1/2025).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

113. Pelo exposto, concluo pela viabilidade de adoção do presente Parecer Referencial e de sua aplicação a todos os processos e expedientes administrativos que atendam aos pressupostos fáticos do presente processo, pontuados nos item I do presente parecer, ou seja, que o presente **Parecer Referencial seja observado por esta Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela Controladoria Geral do Estado, em todos os procedimentos realizados nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, para licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, para orientar a instrução dos autos, na etapa preparatória da licitação ou contratação, qualquer que seja o valor envolvido nas futuras licitações ou contratações.** O presente Parecer Referencial substitui o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024

114. A aplicação do presente Parecer Referencial deve se dar em conjunto com a aplicação de outro eventual Parecer Referencial que aborde as particularidades do objeto a ser licitado ou contratado ou, caso inexistente tal peça referencial, o expediente deverá ser submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica para a análise dos aspectos não abrangidos por este Parecer Referencial.

115. Por exemplo, em um expediente que vise à contratação, mediante Pregão Eletrônico, de serviços por escopo, deverão ser observadas as orientações do presente Parecer Referencial, bem como do Parecer Referencial específico acerca da realização do Pregão Eletrônico para serviços por escopo, anexando ambas as peças referenciais aos autos.

116. Destaco que, quando da utilização do Parecer Referencial, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 29/2015, deverão ser acostadas aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente para a prática do ato

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

pretendido atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

117. Por fim, nos termos do art. 2º da Resolução PGE nº 29/2015, o prazo de validade da presente peça referencial é de doze meses. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo, em caso de alteração da legislação que fundamentou o parecer referencial, o órgão da Administração deverá demandar nova análise do tema pela Consultoria Jurídica.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

Danae Dal Bianco

Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00117166/2025-04

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA / SEFAZ

ASSUNTO: Atualização do Parecer Referencial CJ/SEFAZ 18/2024.

PARECER REFERENCIAL: CJ/SEFAZ n. 14/2025

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 14/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez cumpridos os termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, destacando que:

1. A orientação jurídica firmada deve ser aplicada a todos os procedimentos realizados nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, para licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, para orientar a instrução dos autos, na etapa preparatória da licitação ou contratação, qualquer que seja o valor envolvido nas futuras licitações ou contratações.
2. Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá ser submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica.
3. Por fim, solicita-se ao expediente desta Consultoria Jurídica as seguintes providências:
 - a) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda e Planejamento e à Subsecretaria de Gestão Corporativa para ciência e eventuais providências;
 - b) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Estado e à Subsecretaria de Gestão Corporativa para ciência e eventuais providências;
 - c) Encaminhamento do arquivo eletrônico à Companhia Paulista de Securitização para ciência e eventuais providências;
 - d) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução PGE nº 29/2015.
4. Este Parecer Referencial terá validade de 1 (um) ano a partir da presente data.

Considerando tratar-se de processo de revisão de Parecer Referencial, iniciado nesta própria Consultoria Jurídica, archive-se, ao final internamente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

São Paulo, 11 de junho de 2025.

Justine Esmeralda Rulli Filizzola
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SEFAZ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO
PROTOCOLO Sei nº 139.00023118/2023-17
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0054/2022/SQA/DA
CONTRATO Nº 22.148-0
1º TAM Nº 670
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-
GEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a supres-
são do Contrato nº 22.148-0 correspondente ao percentual de
0,7555% (sete mil quinhentos e cinquenta e cinco décimos de
milésimos percentuais).

O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigên-
cia contratual por mais 12 (doze) meses, de 01/12/2023 a
30/11/2024, perfazendo o total de 24 (vinte e quatro) meses.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Unidade Orçamentária:
26051, II. Programa de Trabalho: 26782160549030000, III. Fonte
de Recurso: 175320001 IV. Natureza de Despesa: 339040
DO VALOR DO TAM: R\$ 114.553.297,92
DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 229.978.582,80
DATA DA ASSINATURA: 30/11/2023

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

DIVISÃO REGIONAL DA GRANDE SÃO PAULO
COMUNICADO
Processo nº 139.00042870/2023-59 - Modalidade: Dispensa
de Licitação – DL. nº 0187/2023-DR.10 – Objeto: Serviço de
manutenção preventiva em cadeiras giratórias - Contratante:
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
– Contratada: ACAUAN COMÉRCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓ-
RIO - Valor: R\$ 4.290,00 - Nota de Empenho nº 2023NE00193
(Orç. 042) – Data da emissão: 29/11/2023 – UGE: 262201 – Pro-
grama de Trabalho: 26122160560920000 – Fonte: 150140001
– Natureza de despesa: 339039.

DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS
Apostila
DIVISÃO REGIONAL DE CAMPINAS
APOSTILA DO SENHOR DIRETOR REGIONAL, 27 de novem-
bro de 2023
ASSUNTO: PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - EDITAL
O Senhor Diretor da Regional de Campinas - DR.1, no uso
de suas atribuições legais e cumprindo procedimento para
instrução do Processo SEI Nº 13900025925/2023-66, referente
a Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012
de 13/09/2016, torna público que na data de 22/04/2023, foi
encaminhado(via correio), NOTIFICAÇÃO de datada 06/11/2023,
correspondência que trata de danos causados ao PATRIMÔNIO
previsto no INCISO IV do Artigo 1º da LEI Nº 7.452, no valor de
R\$ 7.862,56(sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e
cinquenta e cinco centavos), a Sra. LETÍCIA EMILYM BRUNOSSI,
com a devolução da correspondência (endereço não existe),
não foi possível notificá-la.Diante do exposto providencia-
mos publicar em Diário Oficial o acidente ocorrido no dia
22/04/2023 na Rodovia SP-354, altura do km 64+000 metros,
sentido Norte, conforme informações contida no PROCESSO
SEI Nº 139.000025925/2023-66, Boletim de Ocorrência nº
2023044221012773; fica a Sra. LETÍCIA EMILYM BRUNOSSI
CIRIZOLA, NOTIFICADA, a comparecer na Regional de Campinas
à Rua Comandante Ataliba Eurides Vieira s/n - Jd. Santana-
-Campinas/SP - Cep. 13088-648.

O Senhor Diretor Regional de Campinas - DR.1, no uso de
suas atribuições legais e cumprindo procedimento para instruç-
ção do PROCESSO SEI Nº 139.000025242/2023-17, referente a
Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012 de
13/09/2016, torna público que na data de 09/10/2023(via cor-
reio), NOTIFICAÇÃO de 21/09/2023, correspondência que trata
de danos causados ao PATRIMÔNIO previsto no inciso IV do Arti-
go 1º da Lei nº 7.452, no valor de R\$ 15.125,68(quinze mil cento
e vinte cinco reais e sessenta e oito centavos), a Sra. VALÉRIA
SOUZA GARCINDO, voltou(não procurado), através de pesquisa
o Setor de multas localizou o endereço referente a placa do
veículo, encaminhada correspondência(via correio), recebida em
17/10/2023 (pela MARCELLA ENADY) para atendimento ao PRO-
CESSO e cuja responsabilidade de ressarcimento foi imputada,
decorrente ao acidente ocorrido no dia 09/04/2023 na Rodovia
SP-063, altura do km 39+200m, sentido Oeste, conforme infor-
mações contidas no PROCESSO SEI Nº 139.00025242/2023-17,
Boletim de Ocorrência nº 2023040091005076.Tendo em vista o
recebimento da correspondência e não se manifestado, fica o
mesmo NOTIFICADO, a comparecer na Regional de Campinas
no endereço – Rua Comandante Ataliba Eurides Vieira S/n -
Jardim Santana - Campinas/SP -cep. 13088-648.

O Senhor Diretor Regional de Campinas - DR.1, no uso de
suas atribuições legais e cumprindo procedimento para instruç-
ção do PROCESSO SEI Nº 139.000025242/2023-17, referente a
Danos ao Patrimônio e em atendimento a DTM-SUP/DER-012 de
13/09/2016, torna público que na data de 09/10/2023(via cor-
reio), NOTIFICAÇÃO de 21/09/2023, correspondência que trata
de danos causados ao PATRIMÔNIO previsto no inciso IV do Arti-
go 1º da Lei nº 7.452, no valor de R\$ 15.125,68(quinze mil cento
e vinte cinco reais e sessenta e oito centavos), a Sra. VALÉRIA
SOUZA GARCINDO, voltou(não procurado), através de pesquisa
o Setor de multas localizou o endereço referente a placa do
veículo, encaminhada correspondência(via correio), recebida em
17/10/2023 (pela MARCELLA ENADY) para atendimento ao PRO-
CESSO e cuja responsabilidade de ressarcimento foi imputada,
decorrente ao acidente ocorrido no dia 09/04/2023 na Rodovia
SP-063, altura do km 39+200m, sentido Oeste, conforme infor-
mações contidas no PROCESSO SEI Nº 139.00025242/2023-17,
Boletim de Ocorrência nº 2023040091005076.Tendo em vista o
recebimento da correspondência e não se manifestado, fica o
mesmo NOTIFICADO, a comparecer na Regional de Campinas
no endereço – Rua Comandante Ataliba Eurides Vieira S/n -
Jardim Santana - Campinas/SP -cep. 13088-648.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Nota de Empenho: 2023NE00442 – **PROTOCOLO** SEI:
139.00039295/2023-15, Modalidade: Dispensa de Licitação –
Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem / Divisão
Regional de São José do Rio Preto/SP – Contratada: IRMÃOS GLE-
RIANO LTDA - ME, referente a aquisição de água mineral destinado
ao consumo dos servidores e usuários da Divisão Regional de São
José do Rio Preto/SP. Emissão: 29/11/2023. Valor: R\$ 11.520,00.
UGE: 262211. Programa de Trabalho: 26122160560920000 Natu-
reza da Despesa: 33903010 do exercício de 2023.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP
Nota de Empenho: 2023NE00441 – **PROTOCOLO** SEI:
139.00041473/2023-60, Modalidade: Dispensa de Licitação –
Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem / Divisão
Regional de São José do Rio Preto/SP – Contratada: RISEG ENGE-
NHARIA E CONSULTORIA EIRELI, referente à contratação de Servi-
ços relacionado a Saúde e Segurança do Trabalho dos funcionários
da Divisão Regional de São José do Rio Preto/SP e Residências
de Conservação. Emissão: 29/11/2023. Valor: R\$ 14.400,00. UGE:
262211. Programa de Trabalho: 26122160560920000 Natureza
da Despesa: 33903999 do exercício de 2023.

DIVISÃO REGIONAL DE SÃO VICENTE

COMUNICADO
MÁRCIO DO AMARAL SILVA, RG: 40968709, diante dos
danos causados ao patrimônio publico do DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM (DER), cuja responsabilidade de ressar-
cimento foi imputada a Vossa Senhoria, requer-se vosso compa-
recimento nesta DR.5, Cubatão, Rua Dr. Fernando Costa nº 155, no
prazo de até 15 (quinze) dias uteis, sob pena de serem adotadas
as medidas cabíveis que o caso requer, ficando-lhe, desde logo,
franqueada vista ao Processo SEI nº 139.00002557/2023-88.
MAYARA SOARES DE MORAES SILVA, CPF: 213.565.788-37,
diante dos danos causados ao patrimônio público do DEPARTA-
MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER), cuja responsabilidade
de ressarcimento foi imputada a Vossa Senhoria, requer-se vosso
comparecimento nesta DR.5, Cubatão, Rua Dr. Fernando Costa nº
155, no prazo de até 15 (quinze) dias uteis, sob pena de serem
adotadas as medidas cabíveis que o caso requer, ficando-lhe, desde
logo, franqueada vista ao Processo SEI nº 139.00002557/2023-88.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contra-
to nº 16.322-3, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção
das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00016675/2023-73)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante Legal
da empresa GTEC ESTRUTURAS & ENGENHARIA LTDA., junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato
nº 19.885-7, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das
medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00001525/2023-65)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa EGESA ENGENHARIA S/A., com o DEPARTA-
MENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400
ramal 2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 15.821-
5, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas
cabíveis. (Processo SEI nº 139.00002869/2023-91)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal do CONSÓRCIO TPLAN/SOTEP, junto ao DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal
2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.466-5,
no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas
cabíveis. (Processo SEI nº 139.00007084/2023-13)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa MOVILEGAL LOGÍSTICA EIRELI, junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contra-
to nº 20.866-8, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção
das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00002037/2023-75)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL
S/A., junto ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM –
DER, PABX 3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerra-
mento do Contrato nº 16.485-9, no prazo de 05 dias úteis,
sob pena da adoção das medidas cabíveis. (Processo SEI nº
139.00009400/2023-83)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal do CONSÓRCIO ARTS/PLANORP, junto ao DEPARTAMENTO
DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX 3311-1400 ramal
2085, para tratar do encerramento do Contrato nº 16.242-5,
no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção das medidas
cabíveis. (Processo SEI nº 139.0000197/2023-80)

COMUNICADO
Solicitamos manifestação urgente de um Representante
Legal da empresa BR INFRA CONSTRUÇÕES LTDA., junto ao
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, PABX
3311-1400 ramal 2085, para tratar do encerramento do Contra-
to nº 21.316-0, no prazo de 05 dias úteis, sob pena da adoção
das medidas cabíveis. (Processo SEI nº 139.00004594/2023-21)

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Pro-
cesso: 139.00039735/2023-26. Termo Aditivo e Modificativo nº
654. Segundo Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6164,
de 19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Morungaba
para execução das obras e serviços de recuperação funcional da
estrada Municipal Benedito Olegário Chiovatto, ligação Morun-
gaba à Bragança Paulista, com extensão total de 16,000 km, no
Município de Morungaba. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁU-
SULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº
6164/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do
presente Convênio é de 30 (trinta) meses, contado da data de sua
assinatura, projetando seu término para 19/05/2024 com eficácia
a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do
Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo
próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta)
meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99.
CLÁUSULA OITAVA – DOS REPRESENTANTES DOS PARTICÍPEIS do
convênio nº 6164/2021, passa a ter a seguinte redação: Ficam
designados os representantes técnicos dos partícipes envolvidos
para coordenar e fiscalizar os trabalhos objeto deste Convê-
nio: I. Pelo DER – ENGº CLEITON LUIZ DE SOUZA, CREA/SP nº
0601073393. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas
as demais Cláusulas do Convênio nº 6164/2021, que não colidam
com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos
partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 29/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio
Processo: 139.00009211/2023-19. Termo Aditivo e Modificativo
nº 667. Segundo Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº
6369, de 24/03/2022, celebrado entre o Departamento de
Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de
Altinópolis para execução das obras e serviços de recuperação
funcional recuperação funcional do pavimento da Estrada
Vicinal ATP-124, com 6,70 km de extensão., no Município de
Altinópolis. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁUSULA SÉTIMA
– DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº 6369/2022,
passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do presente
Convênio é de 32 (trinta e dois) meses, contado da data de sua
assinatura, projetando seu término para 24/11/2024 com efica-
cia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial
do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante
termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (ses-
senta) meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de
29/4/99. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as
demais Cláusulas do Convênio nº 6369/2022, que não colidam
com o presente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos
partícipes e testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 29/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Processo:
139.00021577/2023-58. Termo Aditivo e Modificativo nº 610.
Primeiro Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6077, de
19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de Roda-
gem do Estado de São Paulo e o Município de Jardinópolis para
execução das obras e serviços de recuperação funcional do pavi-
mento da Estrada Municipal JDP-060 com 6,30 km de extensão, no
Município de Jardinópolis. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁU-
SULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº
6077/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência do
presente Convênio é de 32 (trinta e dois) meses, contado da data
de sua assinatura, projetando seu término para 19/07/2024 com efica-
cia a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial
do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado, mediante termo
próprio e mútuo consentimento, até o máximo de 60 (sessenta)
meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/DER-007 de 29/4/99.
CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam ratificadas as demais
Cláusulas do Convênio nº 6077/2021, que não colidam com o pre-
sente Termo. Lido e achado conforme, é assinado pelos partícipes e
testemunhas abaixo nomeadas. DATA: 24/11/2023.

Extrato de Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio Pro-
cesso: 139.00040747/2023-01. Termo Aditivo e Modificativo nº
666. Primeiro Termo Aditivo e Modificativo ao Convênio nº 6186,
de 19/11/2021, celebrado entre o Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado de São Paulo e o Município de Poá para
execução das obras e serviços de recuperação funcional da
Estrada Municipal Capitão Espiridião Hoffer, ligação Ferraz de
Vasconcelos - Poá, com extensão total de 3,60 km, sendo 2,250
km no Município de Poá. CLÁUSULA III – DA ALTERAÇÃO CLÁU-
SULA SÉTIMA – DO PRAZO E DA PRORROGAÇÃO do convênio nº
6186/2021, passa a ter a seguinte redação: O prazo de vigência
do presente Convênio é de 36 (trinta e seis) meses, contado da
data de sua assinatura, projetando seu término para 19/11/2024
com eficácia a partir da data da publicação de seu extrato no
Diário Oficial do Estado de São Paulo, podendo ser prorrogado,
mediante termo próprio e mútuo consentimento, até o máximo
de 60 (sessenta) meses, e, em conformidade com a DTM-SUP/
DER-007 de 29/4/99. CLÁUSULA IV - DA RATIFICAÇÃO Ficam
ratificadas as demais Cláusulas do Convênio nº 6.186/2021, que
não colidam com o presente Termo. Lido e achado conforme,
é assinado pelos partícipes e testemunhas abaixo nomeadas.
DATA: 29/11/2023.

Extrato de TE
PROCESSO SEI 139.00001800/23-41 – **CONTRATANTE:** DER/
SP – **CONTRATO** 15.641-3 – **CONTRATADA:** CONSTRUÇÕES,
ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA. (EM RECUPÉ-
RAÇÃO JUDICIAL) – **TERMO DE ENCERRAMENTO** 177 – **DATA:**
25.11.23 – **OBJETO:** Execução das obras e serviços do contorno
externo da cidade de Cruzeiro, com uma ponte sobre o Rio Para-
íba do Sul e dois viadutos na Rodovia Hamilton Vieira Mendes,
SP-052, município de Cruzeiro. Edital nº 027/08-CO. – **FINALIDA-**
DE: Encerramento do contrato 15.641-3, firmado em 18.09.08. –
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA: Parecer Referencial CJ/DER nº 013 de
25.09.23. – **AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO** do Superintendente em
26.06.23 no Processo SEI. – **VALOR FINAL DO CONTRATO:** O valor
final do contrato foi de R\$ 20.424.716,69 – **REAJUSTAMENTO:**
Conforme Boletim Demonstrativo acostado no Processo SEI, no
valor de R\$ 2.991.763,24. – **ANULAÇÃO:** Do saldo dos serviços
não utilizado, conforme Boletim Demonstrativo acostado no
Processo SEI, no valor de (R\$ 6.142,94) – **GARANTIA:** A caução
depositada como garantia para a execução contratual no valor de
R\$ 871.954,81, foi devolvida conforme Boletim Demonstrativo
acostado no Processo SEI. – **PRAZO:** O prazo para a execução das
obras e serviços, objeto do presente contrato, foi de 15 meses, a
contar da 1ª Nota de Serviço datada de 13.08.09, sendo encerrado
em 13.11.10. – **QUITAÇÃO:** As partes declaram nada ter a exigir
ou a reclamar a qualquer título, relativamente ao contrato 15.641-
3 ora encerrado, outorgando-se reciprocamente, plena, geral e
irrevogável quitação em relação a quaisquer direitos e obrigações
oriundas do aludido Contrato, inclusive devolução da caução, sem
prejuízo das remanescentes responsabilidades da contratada,
derivadas do contrato e da lei, ficando ainda ressalvado o direito
de regresso da Contratante pelo pagamento de eventuais impor-
tâncias que lhe sejam reclamadas, nas esferas civil, tributária, tra-
balhista e previdenciária e cuja responsabilidade, por disposição
contratual ou legal, seja da Contratada.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA GERAL

Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023
Disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer
jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e
das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que
específica, e dá providências correlatas
A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas
atribuições,
CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos
nas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias;
CONSIDERANDO o êxito das experiências de padronização de
minutas pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral;
CONSIDERANDO que, nos termos do § 5º do artigo 53
da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é admitida a
dispensa da análise jurídica em hipóteses previamente definidas
em ato da autoridade jurídica máxima competente, considera-
ndo o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, ou a
utilização de minutas e instrumentos de contrato previamente
padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;
CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 45, parágrafo
único, item "1", da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto
de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado),
RESOLVE:

Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer
jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e
das Autarquias nos processos que tenham por objeto:

I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento
no artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº
14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a utili-
zação da correspondente minuta de aviso de contratação direta
padronizada pela Procuradoria Geral do Estado;

II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da
Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que
os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos
incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por
contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada
pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil
substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo
diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo,
considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do
Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria
Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio
eletrônico oficial do Estado.

Artigo 2º - A dispensa de análise e de emissão de parecer
jurídico de que trata o artigo 1º desta resolução não se aplica
nas hipóteses de:

I - inclusão, supressão ou modificação no texto da minuta
padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, excetuadas
aquelas realizadas de acordo com orientação específica cons-
tante das instruções da própria minuta;

II - celebração de contrato administrativo não padronizado
pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo,
o órgão ou entidade da Administração que pretender realizar a
contratação direta deverá encaminhar o processo à respectiva
Consultoria Jurídica para parecer jurídico, nos termos do artigo
53, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Nos casos de utilização de instrumento que destoe da
minuta padronizada, a autoridade competente deverá declarar
que todas as alterações na minuta padronizada foram destaca-
das em negrito e sublinhadas, ou mediante emprego de outro
recurso de controle de alterações devidamente explicitado, sob
pena de devolução do processo à origem para atendimento.

Artigo 3º - Havendo dúvidas sobre a aplicação desta resolução,
a legalidade da contratação direta, a utilização da minuta padroni-
zada pela Procuradoria Geral do Estado, ou aspectos específicos da
instrução processual, caberá à Administração encaminhar o pro-
cesso à respectiva Consultoria Jurídica para consulta, com a indicação
expressa da questão jurídica pontual a ser dirimida.

Artigo 4º - A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral
poderá editar normas complementares necessárias ao cumpri-
mento desta resolução.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua
publicação.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - BIÊNIO 2023/2024
DATA DA REALIZAÇÃO: 05/12/2023
HORÁRIO 09h30min

A 22ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho da Procura-
doria Geral do Estado será realizada sob a modalidade híbrida;
presencialmente será na sala de sessões do Conselho, localizada
na Rua Pamplona, nº 227, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/Capital,
e o acesso virtual via Microsoft Teams.

O link de acesso para acompanhamento ao vivo da sessão
ficará disponível na Área Restrita do Site da PGE.

As inscrições, para participar do “Momento do Procurador”,
“Momento virtual do Procurador” e do “Momento do servidor”,
com acesso virtual, deverão ser enviadas para conselhophe@
sp.gov.br até às 08h30min do dia 05 de dezembro de 2023, os
inscritos receberão link específico para participação na sessão.
Já as inscrições para a participação presencial, deverão ser reali-
zadas em formulário próprio, antes do início da sessão.

HORA DO EXPEDIENTE
I- COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA
II- RELATOS DA SECRETARIA
III- MOMENTO DO PROCURADOR
IV- MOMENTO VIRTUAL DO PROCURADOR
V- MOMENTO DO SERVIDOR
VI- MANIFESTAÇÕES DOS CONSELHEIROS SOBRE ASSUN-
TOS DIVERSOS
VII- DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE MATÉRIA QUE DISPENSE
PROCESSAMENTO
ORDEM DO DIA
Processo: SEI nº 001.00002785/2023-21
Interessado: GABRIEL RIBEIRO PERLINGEIRO MENDES
Assunto: Prorrogação do afastamento, para continuar a
exercer o cargo de Assessor de Ministro, no Gabinete do Ministro
Herman Benjamin, de 01/01/2024 a 31/12/2024
Relator: Conselheiro Rafael Politi Esposito Gomes
Processo: SEI nº 001.00002778/2023-20 (apenso SEI Nº
001.00012854/2023-13)
Interessado: EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA
Assunto: Prorrogação do afastamento junto à Casa Civil, para
continuar exercendo a função de Assessor Chefe da Assessoria
Técnica do Governo, da Casa Civil, de 01/01/2024 até 31/12/ 2024
Relator: Conselheiro Paulo Henrique Silva Godoy
Processo: SEI nº 023.00025327/2023-30
Interessado: MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA
Assunto: Prorrogação do Afastamento para continuar a
exercer a função de Coordenadora Geral de Adoção e Subtração
Internacional de Crianças e Adolescentes do Departamento de
Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da
Secretaria Nacional de Justiça, de 01/01/2024 a 31/12/2024
Relatora: Conselheira Raquel Cristina Marques Tobias

SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CONTENCIOSO GERAL

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE 30/11/2023: A Subpro-
curadoria Geral do Contencioso Geral divulga o resultado da
5ª Rodada do Programa de Colaboração do Contencioso Geral.
Foram aprovados os seguintes Procuradores do Estado:

Programa	Selecionados
Assessoria de Arbitragens	Gerson Dalle Grave
Coordenador André Rodrigues Junqueira	
Luciano Alves Rossato	
Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral	
Coordenador Renato Manente Correa	Carlos Henrique Dias
Guilherme Silveira Da Rosa Wurch Duarte	
Núcleo de Poder de Polícia	
Coordenadora Sara Dinardi Machado	Eduardo Rauber Wilcieski
Núcleo de Políticas Públicas	
Coordenadora Ana Paula Vendramini	Zilla Oliva Roma
Núcleo de Propositura de Ações	
Coordenadora Suelme de Souza	Guilherme: Malaguti Spina
Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte	
Núcleo de Regulação e Contratações Públicas	
Coordenadoras Patrícia de Lacerda Baptista e	
Lannara Cavalcante Nunes	Eduardo Rauber Wilcieski

Sofia Sampaio
Conforme previsão do Edital da 5ª Rodada de Colaboração
(cláusula 11), o Programa se iniciará no primeiro dia útil seguin-
te à publicação do resultado da seleção dos colaboradores no
Diário Oficial do Estado.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SGC-DTIC - Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação

TERMO

Nº do Processo: 017.00035732/2026-33

Interessado: SGC-DTIC - Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação,
Centro de Tecnologia Educacional, EGESP - Escola de Governo

Assunto: Aquisição de software Articulate (EGESP)

TERMO DE CIÊNCIA

1. Atendendo ao disposto no artigo 3º, § 3º do Decreto Estadual nº 68.220/2023, pelo presente **TERMO**, nós da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, abaixo identificados, **estamos CIENTES de que:**

Fomos indicados para função elencada abaixo:

a) Thais Helena Perroni, CPF: 284.761.938-07, ASSESSOR ESPECIAL, para função de **GESTOR DO CONTRATO**;

b) LUIS GUSTAVO DAMASCENO, CPF: 396.029.878-12, CHEFE DE DIVISÃO, para função de **GESTOR SUBSTITUTO DO CONTRATO**.

c) WANDERLEY BONGIOVANNI, CPF: 087.646.408-84, TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, para a função de **FISCAL TÉCNICO**.

d) WILTON ALVES BARROSO, CPF: 302.589.478-45, ASSISTENTE TÉCNICO, para a função de **FISCAL TÉCNICO SUBSTITUTO**.

e) Juliane Nakamura, CPF 308.496.788-11, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, para a função de **FISCAL ADMINISTRATIVO**.

e) Clara Satomy Ushiroda Kamiya, CPF 175.610.748-32, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, para a função de **FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO**.

2. Temos conhecimento do inteiro teor do Decreto Estadual nº 68.220/2023, em especial sobre as atribuições do Gestor e dos Fiscais do Contrato, constates dos artigos 15 a 20.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Thais Helena Perroni, Assessor Especial I**, em 27/02/2026, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton Alves Barroso, Assistente Técnico IV**, em 27/02/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Damasceno, Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual**, em 27/02/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanderley Bongiovanni, Técnico da Fazenda Estadual**, em 27/02/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Nakamura, Analista em Planejamento Orçamento e Finanças Públicas**, em 27/02/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clara Satomy Ushiroda Kamiya, APOFP**, em 27/02/2026, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eudes Argeo Cherighim, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual**, em 27/02/2026, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0099154495 e o código CRC EAA9E458.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SGC-DTIC - Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação

PORTARIA

O **DIRETOR DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC**, no uso de sua competência, **DESIGNA**, os servidores abaixo indicados para exercerem as funções citadas em relação ao processo **SEI 0 17.00035732/2026-33**, tendo por objeto **contratação de serviços de subscrição de licenças de software Articulate 360 Teams AI**, conforme dispõe o § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133/2021 e artigos 15 e 16 do Decreto Estadual nº 68.220/2023.

- a) Thais Helena Perroni, CPF: 284.761.938-07, ASSESSOR ESPECIAL, para função de **GESTOR DO CONTRATO**;
- b) LUIS GUSTAVO DAMASCENO, CPF: 396.029.878-12, CHEFE DE DIVISÃO, para função de **GESTOR SUBSTITUTO DO CONTRATO**.
- c) WANDERLEY BONGIOVANNI, CPF: 087.646.408-84, TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, para a função de **FISCAL TÉCNICO**.
- d) WILTON ALVES BARROSO, CPF: 302.589.478-45, ASSISTENTE TÉCNICO, para a função de **FISCAL TÉCNICO SUBSTITUTO**.
- e) Juliane Nakamura, CPF 308.496.788-11, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, para a função de **FISCAL ADMINISTRATIVO**.
- e) Clara Satomy Ushiroda Kamiya, CPF 175.610.748-32, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, para a função de **FISCAL ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO**.

São Paulo, na data da assinatura digital.

EUDES ARGEO CHERIGHIM

Diretor da DTIC



Documento assinado eletronicamente por **Eudes Argeo Cherighim, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual**, em 02/03/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0099297990** e o código CRC **7A897F22**.

SIAFEM2026-CONTAB,CONSULTAS,DETACONTA(DETALHA CONTA CONTABIL)-SERPRO _____
CONSULTA EM 09/03/2026 AS 14:14 USUARIO : JU
DATA EMISSAO : 09MAR2026 NUMERO : 2026NR00127
UNIDADE GESTORA : 200143 DIR.TECNOL.DA INFORMACAO E COMUNICACAO
GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA
EVENTO : 201100 PTRES : 200722 PROCESSO : 20260237234
DATA LANC.: 09MAR2026

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO	V A L O R
20007	04126203059320000	150010001	339040	200015		64.165,86
----- CRONOGRAMA DA COTA -----						
	MES	VALOR	MES		VALOR	
	04	64.165,86				

VALOR RESERVADO PARA ATENDER DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSCRIÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE ARTICULATE 360-TEAMS AI-DTIC-MES DE ABRIL/26-CONF. CRON.FIN.0099148340-INF.CS 0261/26 (0100084986)-SEI.017.00035732/2026-33.

LANCADO POR : JUSSARA ESTEVES ANDRIOLI - 200001 EM 09MAR2026 AS 11:51 HS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00115551/2024-28

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA/SEFAZ

PARECER REFERENCIAL CJ/SEFAZ n.º: 24/2025

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL Nº 26/2024. ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE 29/2015. Aplicação às contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, caput e incisos I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensada a manifestação individual desta Consultoria Jurídica, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos elencados no opinativo.

Sumário

I – DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL	2
II – DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	3
<i>Caput</i> - Da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição	4
Inexigibilidade - Art. 74, inc. I - Fornecedor exclusivo	7
Inexigibilidade - Art. 74, inc. II – Profissional do setor artístico	9
Inexigibilidade - Art. 74, inc. III – Serviços Técnicos Especializados	9
III – DO PROCEDIMENTO VISANDO À CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	13
Observância das orientações, para instrução dos autos, do Parecer Referencial nº 14/2025	13
Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação (inciso V do art. 72) e certidões e consultas necessárias no momento da celebração do contrato	15
Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III do art. 72)	18
Razão da escolha do contratado (inciso VI do art. 72)	19
Autorização da autoridade competente (inciso VIII do art. 72)	19
III – DO INSTRUMENTO NEGOCIAL	22
IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS	26
Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal:	26
Publicação no PNCP e no DOE	27
Gestor e fiscais do contrato	28
Atenção à regulamentação da nova Lei de Licitações	29
V – CONSIDERAÇÕES FINAIS	30



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

I – DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

1. Pautado no princípio da eficiência, na necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas e na existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, admitiu a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

2. Nessa hipótese inclui-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, caput e incisos I a III da Lei federal nº 14.133/2021.

3. Tais hipóteses de contratação eram, quando da vigência da Lei federal nº 8.666/1993, abordadas no artigo 25 e representavam número significativo de contratações pela Administração, tendo sido objeto de Pareceres Referenciais desta Consultoria, como os de nº 4/2023, 4/2022, 3/2021 e outros que os antecederam.

4. Já sob o âmbito da Lei federal nº 14.133/2021, foi elaborado o Parecer Referencial nº 26/2024, o qual tem seu prazo de vigência a expirar, de forma que se mostra necessária a publicação de nova orientação referencial sobre a matéria.

5. Desta forma, considerando a Resolução PGE nº 29/2015,¹ estes autos são analisados com vistas a que **o presente parecer venha a ser empregado como Parecer Referencial em todos os processos e expedientes referentes à contratação direta realizada mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, caput e incisos I a III, da Lei federal nº 14.133/2021.**

¹ As Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – versão 5, de 28.5.2024, ao tratarem da admissibilidade da elaboração de pareceres referenciais sobre licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 14.133/21, definiram que “*Permanece aplicável a disciplina da Resolução PGE nº 29/2015, que regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

6. O presente Parecer Referencial deve ser aplicado em conjunto com o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 14/2025, que estabelece orientações jurídicas uniformes relativas à instrução de expedientes visando à realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, e contratações diretas a serem realizadas com a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021.

II – DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

7. Por força do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988,² a licitação é regra geral para que a Administração Pública adquira bens e equipamentos ou contrate a prestação de serviços. Com o intuito de regulamentar tal regra, foi editada a Lei federal nº 14.133/2021, que, revogando a Lei federal nº 8.666/1993, estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

8. Como parte da regulamentação de tais institutos, a legislação federal previu, expressamente, as hipóteses excepcionais em que não há necessidade de prévio procedimento licitatório para que a Administração Pública celebre contratos.

9. Dentre tais hipóteses, encontram-se aquelas objeto do presente Parecer Referencial, quais sejam, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, conforme regra do artigo 74, incisos I a III, da nova lei de licitações.

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Caput - Da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição

10. Sobre o tema, é relevante valer-nos dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias.

(...)

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

(...)

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. (...)

(...)

Deve-se ressaltar que o caput do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. **Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos desse artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa** – ainda que dotados de função normativa restritiva.

(...)

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que **as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas**. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos.

(...)

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Ao desenvolver essas atividades, **as avaliações da Administração têm que ser rigorosamente objetivas**. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferências por marcas.

Não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. Porém, a escolha da Administração deve fundar-se em atributos objetivos do produto.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

(...)

Em última análise, **a Lei veda a escolha imotivada**. Quando o critério de decisão é simplesmente a preferência subjetiva por uma marca, configura-se uma decisão arbitrária e inválida.

(...)” (grifamos)

11. Hely Lopes Meirelles,³ ao comentar as hipóteses de inexigibilidade de licitação quando ainda vigente a antiga lei, assim nos ensinou:

“[...] **a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados**, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (grifamos)

12. Por tratar-se de situação fática, é difícil identificar de antemão todos os casos em que poderia ocorrer, já que a inviabilidade de competição pode decorrer de inúmeros fatores. Alguns dos fatores são aqueles elencados, de forma exemplificativa, nos incisos I a III do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 97.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
(...)"

13. Conforme visto, o caput do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que será inexigível a licitação “quando inviável a competição”. Seus incisos descrevem situações meramente exemplificativas,⁴ pois a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, situação que será definida em cada caso concreto.

⁴ assim como ocorria sob a égide da legislação revogada, conforme posição pacífica na doutrina e jurisprudência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

14. Não obstante tal regra geral, avaliemos em detalhes os casos específicos previstos nos incisos I, II e III do art. 74 da nova lei de licitações.

Inexigibilidade - Art. 74, inc. I - Fornecedor exclusivo

15. Dentre as hipóteses destacadas pela Lei de Licitações como exemplo de inviabilidade de competição, temos aquela em que há somente um único fornecedor que pode atender às demandas da Administração, caso abordado no inc. I do artigo 74, supra transcrito.

16. No §1º do art. 74, a Lei de Licitações traz diretrizes para demonstrar a inviabilidade de competição: (i) atestado de exclusividade, (ii) contrato de exclusividade, (iii) declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

17. A experiência desta Consultoria Jurídica demonstra que a situação abrangida no inciso I tende a ser uma das mais frequentes. Em tais casos, orientamos a Administração a que busque demonstrar, nos autos, com documentos hábeis e atualizados conforme preconizado no §1º do art. 74 da lei, que a empresa/profissional que se pretende contratar detém a efetiva e fática exclusividade de fornecimento, certificando-se quanto à efetiva caracterização da inviabilidade de competição.

18. A comprovação da exclusividade deve ser emitida por instituição confiável e idônea do local em que se realize a contratação, e com as especificidades correspondentes à descrição encontrada no SIAFISICO ou em sistema que venha a substituí-lo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

19. Cabe à Administração aferir as condições acima mencionadas. O atestado/declaração deverá estar dentro do prazo de validade, recomendando-se, ainda, a verificação do documento original.

20. Oportuno citar a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União sobre a comprovação da exclusividade:

Súmula 255 – TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

21. A legislação veda a contratação com opção por determinada marca ou produto. Excepcionam-se as situações em que, por razões de interesse público, o objeto que se pretende contratar apresente certas características e peculiaridades que o tornem o único capaz de atender às necessidades da Administração. Tais situações, porém, devem ser perfeitamente caracterizadas e tecnicamente justificadas no processo pela autoridade competente, com a indicação das razões pelas quais o fim almejado só pode ser obtido com o fornecimento do produto de determinada marca em detrimento de outros existentes no mercado.

22. Por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem interpretação restritiva quanto à opção por marca na aquisição de kits e, portanto, neste caso, faz-se necessária a presença de justificativa técnica com envergadura suficiente para legitimar a escolha.⁵

23. Assim, insiste-se na recomendação no sentido de que, nos casos em que a contratação direta se fundamentar no artigo 74 *caput* e inciso I da Lei nº 14.133/2021, a Administração se cerque de elementos fáticos que demonstrem e registrem a aderência da contratação aos parâmetros legais, registrando que a inviabilidade de

⁵ TC-000386/015/13; TC -1767/003/13 e TC -001593/003/11.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

competição deve estar devidamente comprovada e justificada nos autos específicos da contratação.

Inexigibilidade - Art. 74, inc. II – Profissional do setor artístico

24. Para contratação direta, por inexigibilidade, de profissional do setor artístico, deve a Administração demonstrar que tal profissional é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme consta do inciso II do transcrito artigo 74.

25. Quando tal contratação for realizada por empresário exclusivo, devem ser observadas as prescrições do §2º do transcrito art. 74, que entende por tal *“a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”*

Inexigibilidade - Art. 74, inc. III – Serviços Técnicos Especializados

26. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização veio regulada no inc. III do art. 74 da nova lei, que inclui expressamente em tal categoria as seguintes atividades:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

27. De início, chamo a atenção para o fato de que tal hipótese de inexigibilidade de licitação é aplicável somente para contratação de prestação de serviços, não podendo este inciso ser adotado para aquisição de bens ou equipamentos. O inc. III do art. 74 veda a contratação direta, sob tal permissivo, de serviços de publicidade e divulgação.

28. A hipótese de contratação por inexigibilidade tratada neste inc. III do art. 74 encontra diversas semelhanças com a prevista no art. 25, inc. II, da antiga Lei nº 8.666/1993, porém é importante observar que há algumas diferenças significativas.

29. Uma das inovações da Lei nº 14.133/2021 foi a exclusão do termo “*natureza singular*”, que antes era adotado como critério necessário ao objeto a ser contratado,⁶ optando a nova lei pelo vocábulo “*natureza predominantemente intelectual*”.

⁶ Art. 25 da Lei nº 8.666/1993: “II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

30. Não obstante, destaco que as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP para aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos,⁷ o entendimento institucional é pela manutenção da exigência do requisito de singularidade, conforme transcrevo:

“Para fins da contratação de serviços técnicos especializados com inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 74 da NLLC, ainda se exige o requisito da singularidade?”

Sim. Embora não haja previsão legal expressa na NLLC, **recomenda-se que a Administração comprove singularidade na hipótese do inciso III do caput do artigo 74 da NLCC**, considerando a excepcionalidade da contratação direta e a jurisprudência dos Tribunais de Contas consolidada em circunstâncias análogas.

Recorda-se o entendimento fixado pelo TCU ao analisar similar hipótese de inexigibilidade prevista na Lei das Estatais (Acórdão nº 2.436/2019, Plenário), e do TCE/SP ao examinar a contratação de serviços advocatícios à luz das Leis federais 8.666/1993 e 14.039/2020 (TC-001827.989.22-9, Pleno, j. 19/10/2022).”

31. Outra inovação da Lei nº 14.133/2021 foi a inclusão ao rol daqueles que podem ser contratados por inexigibilidade, dos serviços técnicos especializados de *“controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.”*

⁷ Conforme versão 2/2025, de 15/07/2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

32. Para que a contratação dos serviços previstos nas alíneas no inc. III do art. 74 seja possível, é necessário comprovar que o profissional ou empresa a ser contratado tenha “*notória especialização*” e seja “*reconhecidamente adequado*” à satisfação do objeto do contrato, conforme parâmetros indicados no §3º do mesmo artigo:

Lei federal nº 14.133/2021

“§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

33. Na disciplina da nova Lei de Licitações, verifica-se que, para se caracterizar a notória especialização, é necessário demonstrar, com os elementos indicados no §3º, dentre outros, que o trabalho é reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. A escolha do termo “*reconhecidamente adequado*” mostra diferença relevante em relação ao critério empregado quando da vigência da Lei nº 8.666/1993, sob a vigência da qual o profissional ou empresa escolhido deveria ser “*indiscutivelmente o mais adequado*”. Confira:

Lei federal nº 8.666/1993

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**” (grifamos)

34. Note-se, ainda, que o art. 6º, inc. XIX⁸ da Lei federal nº 14.133/2021 traz a definição de “*notória especialização*”, de forma semelhante ao previsto no §3º do art. 74 da mesma norma.

⁸ “XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

35. Outra regra positivada no novo ordenamento é a prevista no §4º do art. 74, que veda, em contratações com base neste inciso III, a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade:

“§4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

III – DO PROCEDIMENTO VISANDO À CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Observância das orientações, para instrução dos autos, do Parecer Referencial nº 14/2025

36. O Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 14/2025 traz as orientações jurídicas quanto à instrução dos expedientes visando à realização de licitações e contratações, dentre elas aquelas realizadas mediante inexigibilidade de licitação, devendo ser observado pela Administração na instrução dos expedientes visando às contratações aqui abordadas.

37. As orientações apresentadas no Parecer Referencial nº 14/2025 abrangem os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do art. 18 da NLLC, bem como os incisos I, II e IV do art. 72, incluindo orientações específicas sobre:

- a. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c. Termo de Referência – TR;
- d. Análise de Riscos;
- e. pesquisa de preços (estimativa de despesa);
- f. reserva orçamentária e demonstração de compatibilidade com a Lei orçamentária;
- g. Manifestações prévias:

Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- i. Conselho Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – COETIC (e cadastro no PSTIC)
- ii. Comitê Gestor do Gasto Público – CGGP
- iii. Valores acima de R\$20 milhões

38. O presente parecer aborda os demais elementos necessários à instrução dos autos em contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, caput e incisos I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

39. No Estado de São Paulo, os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, são disciplinados pelo Decreto Estadual nº 68.304/24, cujo art. 6º reproduziu, em linhas gerais, os elementos que constam do art. 18 e 72 da NLLC.

40. Cumpre salientar que a não observância dessas formalidades pode configurar uma das hipóteses do art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021,¹⁰ acarretando a responsabilidade solidária do contratado e do agente público por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

⁹ Art. 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

(...)

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

¹⁰ “Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

41. Relembro que estão disponíveis no site Portal de Compras do Estado de São Paulo,¹¹ na aba Toolkits,¹² os modelos padrão de minutas para a contratação direta, inclusive por inexigibilidade de licitação, tais como Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência, Minutas de Contrato e outros, os quais deverão ser obtidos, no momento da respectiva elaboração, diretamente no site, eis que tais documentos estão em constante evolução e aprimoramento. Caso haja dúvida em ponto específico de tais documentos, os autos com o caso concreto enfrentado deverão ser submetidos à análise desta Consultoria Jurídica, com a indicação do ponto em que há dúvida.

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação (inciso V do art. 72) e certidões e consultas necessárias no momento da celebração do contrato

42. Para a celebração da contratação direta, é necessário que a unidade certifique que o fornecedor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V, do art. 72 da NLLC¹³ e inciso V, do art. 6º, do Decreto estadual nº 68.304/2024¹⁴).

43. Nesse sentido, devem ser estar documentados nos autos a comprovação da **habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira da empresa a ser contratada** (art. 62 e seguintes da NLLC), assegurando-se que todas as certidões estejam dentro do prazo de validade no momento da celebração do contrato. Para maiores esclarecimentos, consultar o Parecer Referencial nº 14/2025.

44. É exigência legal à formalização do contrato a verificação da regularidade fiscal da contratada, a consulta ao Cadastro Nacional de

¹¹ <https://compras.sp.gov.br/>

¹² <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

¹³ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...); V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (...).

¹⁴ Art. 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: (...); V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantidos pela Controladoria Geral da União (CGU), assim como a emissão de certidões negativas de inidoneidade, impedimento e de débitos trabalhistas. Nessa linha, o §4º do art. 91 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 91.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

45. Por ocasião da celebração do contrato, deve-se promover consultas ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); ao Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções; e ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP; e Relação de apenados, publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como nova consulta a regularidade de débitos trabalhistas.

46. Necessário instruir os autos, também, com declarações subscritas por pessoa com poderes de representação, de que a contratada: (i) se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Estadual, conforme modelo anexo ao Decreto estadual nº 42.911/1998; (ii) cumpre as normas relativas à saúde e segurança do trabalho, conforme parágrafo único do art. 117 da Constituição Estadual; (iii) de que inexistente impedimento legal para contratar com a Administração; e (iv) de que sua proposta foi elaborada de forma independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

47. Ainda, é condição para a celebração do ajuste e para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do adjudicatário no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”, nos termos da Lei Estadual nº 12.799/2008.

48. Não obstante, havendo certidões que apresentem restrições, aplica-se o entendimento fixado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral ao propor a aprovação parcial do Parecer PA nº 63/2011, que trata da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação mesmo com **pendências fiscais ou trabalhistas, considerando tratar-se de prestador único**.¹⁵ Confira-se:

“(…)

2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, **a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL**. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.

2.2. Cabe ao administrador demonstrar a inexistência de outra opção para garantir o normal funcionamento da Administração. **A análise deve ser feita caso a caso, merecendo advir da autoridade máxima do órgão a autorização prévia para a contratação e pagamento**, com o concomitante envio de informação aos setores cobradores da dívida existente, a fim de que, cientes do futuro crédito, busquem, por meios executórios próprios, o seu recebimento.

2.3. A contratação nessas condições encontra o seu fundamento no princípio da continuidade do serviço público, que impõe ao Estado o dever de prestar, de forma ininterrupta, os serviços essenciais ou necessários à coletividade, sem o que não se justificaria a existência do próprio Estado.

2.4. É por essa razão que a doutrina e a jurisprudência têm admitido até mesmo a contratação de empresa que registra débito com o INSS e o FGTS -impedimento previsto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal! -, quando configurada a situação de inexigibilidade.
(…)”. (grifamos)

¹⁵ Na mesma linha é a Orientação Normativa/AGU nº 09/2009: “*A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência regulador*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

49. O §1º do art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 admite que os documentos indicados no caput do mesmo dispositivo, ou seja, aqueles referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista “(...) *poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico*”. Portanto, a Administração pode verificar, junto ao portal compras.gov, os documentos que podem ser substituídos em razão do cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.¹⁶

Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III do art. 72)

50. A NLLC e o Decreto nº 68.304/2024 exigem para a instrução da contratação direta, a apresentação de parecer jurídico para controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º e §5º), e de parecer técnico, se for o caso, para verificação do atendimento às características do objeto contratual e demais requisitos exigidos para adequada instrução dos autos a que se refere o art. 72 (art. 72, III).

51. No que tange ao parecer jurídico, além da exigência prevista no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o §4º do artigo 53 também deixa clara sua obrigatoriedade, como regra. Entretanto, o §5º do mesmo dispositivo admite ser “*dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico*”.

52. Como, até o momento, não há resolução específica dispensando a análise das Consultorias Jurídicas nos casos de inexigibilidade de licitação, o atendimento da exigência legal é suprido pela utilização do presente Parecer Referencial em

¹⁶ O §1º do artigo 17 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 prevê que a verificação dos documentos de habilitação do fornecedor será realizada no SICAF. É certo que o dispositivo está inserido no capítulo do decreto que trata da dispensa de licitação com disputa eletrônica; no entanto, não se vê motivo para afastar sua aplicação também nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação sem disputa eletrônica.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

conjunto com o Parecer Referencial nº 14/2025. Convém recordar, no entanto, que a dispensa da análise individualizada por este órgão jurídico deve observar os termos da Resolução PGE nº 29/2015, notadamente seu artigo 4º, que exige a juntada de cópia do Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente, atestando seu enquadramento.

53. Com relação ao parecer técnico, que se destinaria a examinar os aspectos técnicos da contratação (com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), a Administração deve verificar, caso a caso, sua necessidade.

Razão da escolha do contratado (inciso VI do art. 72)

54. A autoridade competente deve expor, em sua deliberação, os motivos da escolha da empresa indicada para a contratação, atentando-se para os requisitos específicos de cada modalidade de contratação por inexigibilidade abordados no presente Parecer Referencial.

55. De toda sorte, a autoridade deve se certificar de que as condições que ensejam a inviabilidade de competição estejam concretamente demonstradas no procedimento administrativo, conforme já ressaltado neste parecer referencial.

Autorização da autoridade competente (inciso VIII do art. 72)

56. O artigo 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021 exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substituiu a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que eram o reconhecimento e a ratificação pela autoridade superior (artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993). Conforme consta expressamente das Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP para aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Administrativos,¹⁷ na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC, não é necessária a ratificação por autoridade superior, pois não há previsão legal dessa exigência no respectivo procedimento (em especial, no artigo 72 da NLLC).

57. No que concerne à definição da competência para autorizar a contratação direta, e fixar as suas condições, seguindo o entendimento consignado no despacho¹⁸ da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral que aprovou o Parecer CJ/SAP nº 24/2024,¹⁹ é necessário verificar os decretos de organização da Pasta e eventuais atos normativos, ainda que produzidos sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 10.520/2001.

58. Desta forma, enquanto não editado decreto regulamentar explicitando as competências para o exercício das atividades previstas na Lei federal nº 14.133/2021, deverão ser observados os decretos que tratam da organização administrativa e que regulamentavam as competências para os atos relativos a licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/1993.²⁰ É recomendável, portanto, que a autoridade que pretenda autorizar a contratação direta indique expressamente em sua deliberação o dispositivo do decreto ou ato infralegal que fundamente sua competência para tanto, ainda que tal ato se refira à Lei Federal nº 8.666/1993.

59. Cabe à autoridade competente manifestar-se sobre todas as condições para a celebração da avença, notadamente quanto às justificativas, prazo de duração do ajuste, objeto da contratação, quantidades, prazos, condições e local de

¹⁷ Versão 2/2025, de 15/07/2025

¹⁸ “(...) 5. Aprovo as conclusões do d. Parecer CJ/SAP nº 24/2024 enumeradas no item 2 deste despacho, com os acréscimos e ressalvas a seguir especificados. 6. O caso em tela trata de recepção tácita de regras estabelecidas em decretos estaduais concernentes à competência para atuação em procedimentos licitatórios e de contratações administrativas. 7. Cumpre registrar que é usual a recepção (expressa ou tácita) de normas de hierarquia inferior por ocasião da edição de nova legislação, caracterizada pela permanência em vigor das normas anteriores que sejam compatíveis com o ato normativo superveniente de hierarquia superior, o que decorre da própria natureza contínua do ordenamento jurídico. Ademais, há regra expressa de recepção nas hipóteses tratadas pelo artigo 189 da Lei federal nº 14.133/2021 (...)”

¹⁹ De autoria do Procurador do Estado Rodrigo Augusto de Carvalho Campos.

²⁰ De acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP, que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 2/2025, de 15/07/2025



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

entrega, forma de pagamento, sanções para o inadimplemento, garantia de execução contratual, devendo todas as disposições estar em conformidade com a NLLC, especialmente com seu artigo 18, no que couber.

60. Deverão, ainda, constar do despacho da autoridade competente as devidas justificativas (inclusive quanto ao preço, conforme abordado no Parecer Referencial nº 14/2025), o interesse público, bem como a razão da escolha do fornecedor, fundada na exclusividade do fornecedor, reconhecimento do profissional artístico ou na notória especialização, conforme se trate de fundamento no inciso I, II ou III do art. 74, bem como a aprovação do termo de referência que vier a ser elaborado, para os fins do inciso XXIII, “F”, do artigo 6º da Lei federal nº 14.133/2021 c/c. os §§ 1º a 4º do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021.

61. Recomendamos que, no despacho que autorizar a contratação direta, a autoridade competente analise criticamente a instrução dos autos, certificando-se de que todos os elementos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 sejam efetivamente atendidos, bem como indicando onde se encontram nos autos os documentos utilizados para respaldar sua deliberação. **Não basta a autoridade administrativa competente afirmar a exclusividade, é necessário que se juntem aos autos documentos idôneos capazes de comprovar, efetivamente, a inviabilidade de competição.**

62. Destaco, que, s.m.j., o artigo 26, da Lei estadual nº 6.544/1989, não foi recepcionado na parte em que estabeleceu a comunicação dos casos de contratação direta enumerados no dispositivo em comento.

63. Isso porque, com relação ao ponto, não há suficiente simetria entre os respectivos ritos de contratação direta na comparação entre a disciplina da Lei estadual nº 6.544/1989 e a Lei federal nº 14.133/2021. Nada obstante, é imperioso que a Administração observe o disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação.

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

III – DO INSTRUMENTO NEGOCIAL

64. Uma vez verificada a adesão da contratação que se pretende realizar a uma das hipóteses legais de inexigibilidade de licitação tratadas no presente Parecer Referencial, e observados os elementos de instrução do procedimento preparatório, deverá a Administração formalizar a relação com o fornecedor, que poderá se dar mediante nota de empenho ou Contrato.

65. Qualquer que seja o objeto a ser contratado e o valor da contratação, a formalização sempre poderá se dar pelo instrumento do Contrato. No entanto, em muitos casos, dada a simplicidade e efemeridade da relação a ser entabulada, pode se mostrar mais adequada à eficiência administrativa a substituição do termo de contrato por nota de empenho, modalidade de celebração mais ágil.

66. As situações em que é possível a utilização de nota de empenho encontram-se no artigo 95, caput e inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (gn)

67. Da conjugação da regra do caput do artigo 95 e daquela constante de seu inciso II, depreende-se que a nota de empenho poderá ser utilizada em caso de contratação direta com fundamento no artigo 74 da Lei de Licitações, nas hipóteses de **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem**

Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

obrigações futuras. Caso seja esta a escolha da autoridade competente em deliberação, todas as disposições acerca da aquisição, tais como prazo e local de entrega, necessidade – ou não – de prestação de garantia, sanções para o caso de inadimplemento, dentre outras pertinentes ao caso concreto, devem ser muito bem delineadas no Termo de Referência, considerando que não haverá instrumento de contrato, apenas nota de empenho.

68. Caso a tradição da coisa não acarretar a liberação do particular, dever-se-á formalizar a avença por meio de instrumento de contrato que contemple todas as obrigações e siga a sistemática da Lei federal nº 14.133/2021 para essa instrumentalização.

69. Conforme Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP para aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos,²¹ também admite-se a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, na forma do transcrito art. 95 da NLLC, nos casos de inexigibilidade de licitação em que o valor da contratação seja inferior aos limites dos incisos I e II do *caput* do artigo 75, nos termos do despacho da Sub-Cons que examinou o Parecer CJ/SAP nº 81/2024.

70. Nos casos em que seja obrigatória a celebração de Termo de Contrato, ou que a Administração entenda pela conveniência e oportunidade de sua celebração, a minuta a ser elaborada e assinada deverá ter coerência com o definido no Termo de Referência e na deliberação da autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Estão disponíveis no site Portal de Compras do Estado de São Paulo,²² na aba Toolkits,²³ os modelos padrão de minutas para a contratação direta,²⁴ que deverão ser obtidos, no momento da elaboração da minuta, diretamente no site, eis que tais documentos estão em constante evolução e aprimoramento.

71. A minuta de contrato a ser elaborada e assinada deverá conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021. Deve-se cuidar para que

²¹ Versão 2/2025, de 15/07/2025

²² <https://compras.sp.gov.br/>

²³ <https://compras.sp.gov.br/toolkits/>

²⁴ <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/arquivos-documentos-padronizados/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

haja absoluta consonância entre as condições do contrato com o estabelecido na deliberação da autoridade e no Termo de Referência e demais documentos que instruem o processo, os quais não poderão conter estipulações contraditórias ou divergentes, o que se recomenda seja devidamente conferido e certificado nos autos.

72. No que se refere às sanções administrativas para o caso de inadimplemento contratual, deverão estar previstas, conforme o caso, no Termo de Referência ou no contrato a ser celebrado, de acordo com o artigo 24 do Decreto estadual nº 68.304/2024 e nos artigos 155 e 156 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

73. Ressalte-se que não se pode conferir efeitos financeiros retroativos aos contratos, ante a vedação estabelecida no artigo 56 da Lei nº 6.544/89 (“É Parecer Referencial CJ/SEFAZ n.º **Error! Reference source not found.**”).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem assim às suas alterações, sob pena de inviabilidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.”) e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

74. Lembro que deve ser observado o disposto no §3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, que determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da entidade promotora do procedimento.

IV – OUTROS REQUISITOS E PROVIDÊNCIAS

Processamento da inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal:

75. De acordo com o Decreto estadual nº 68.304/2024, para o processamento da inexigibilidade de licitação, é necessário o atendimento aos seus artigos 7º e 23, que assim dispõem:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

- I - a especificação do objeto a ser contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;
- V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

76. Logo, além da tramitação regular do processo no SEI/SP, a Administração deve cuidar para que todas as informações exigidas no dispositivo acima transcrito sejam inseridas adequadamente no sistema compras.gov.

Publicação no PNCP e no DOE

77. É necessário frisar que, à luz do disposto no artigo 94, da Lei Federal nº 14.133/2021, a eficácia do contrato administrativo, bem como de seus aditamentos, **está condicionada à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**. Desta forma, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido a disposição em sítio eletrônico oficial (art. 72, §ún) e o contrato deve ser divulgado no PNCP, conforme Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP.²⁵

78. A divulgação no PNCP, por sua vez, será realizada, na hipótese de contratação direta, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia**. É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (...)

79. O PNCP - O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação

²⁵ Versão 2/2025, de 15/07/2025



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.²⁶ Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

80. De acordo com as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP,²⁷ **a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da NLLC somente se aplica a editais de licitação, o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.**

81. As mesmas Orientações recomendam que o ato que autoriza a contratação direta com fundamento na NLLC seja **publicado no Diário Oficial do Estado**, de forma resumida, considerando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.177/1998 e no artigo 7º, II, do Decreto nº 67.717/2023.

Gestor e fiscais do contrato

82. A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou diversos mecanismos voltados para a governança e obtenção de resultados na fase de execução dos contratos administrativos, detalhando mecanismos de acompanhamento e fiscalização contratual. É o que se verifica, por exemplo, do inciso III do artigo 104²⁸ e do artigo 117²⁹ da NLLC.

²⁶ <https://pncp.gov.br/>

²⁷ que tratam da APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, versão 2/2025, de 15/07/2025

²⁸ “Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de: (...) III - fiscalizar sua execução; (...)”.

²⁹ “Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

83. O Decreto Estadual nº 68.220/2023 disciplina, por meio de seus artigos 15 a 19, como deve ocorrer a designação e a própria atuação do gestor e eventuais fiscais em todas as etapas da execução contratual. Assim, é recomendável que as unidades se certifiquem de que o gestor do contrato tenha sido formalmente designado nos autos, observando as disposições do referido decreto.

84. Importante também observa que, conforme Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP,³⁰ os agentes públicos designados para atuar em contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento na NLLC não são considerados agentes da contratação.

Atenção à regulamentação da nova Lei de Licitações

85. Importante salientarmos que alguns aspectos da Lei federal nº 14.133/2021 ainda não foram regulamentados no Estado de São Paulo, valendo sugerir que as unidades acompanhem atentamente a edição de novos decretos tratando da matéria, bem como os comunicados disponibilizados no portal compras.sp.gov.br. Caso sobrevenha alguma regulamentação alterando as premissas do presente opinativo, recomenda-se que as unidades submetam eventuais dúvidas à análise desta Consultoria Jurídica.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado”.

³⁰ Versão 2/2025, de 15/07/2025



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

86. Recomenda-se que os servidores responsáveis pelas contratações acessem frequentemente o site Portal de Compras do Estado de São Paulo,³¹ onde estão todas as informações e orientações sobre o assunto, e disponíveis as minutas padrão, que sempre devem ser obtidas diretamente no site, a fim de assegurar-se da utilização das versões mais recentes e atualizadas de tais documentos.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

87. Pelo exposto, concluo pela viabilidade de adoção do presente Parecer Referencial e de sua aplicação a todos os processos e expedientes administrativos que atendam aos pressupostos fáticos do presente processo, pontuados nos itens I e II do presente parecer, quais sejam, aos expedientes administrativos que tratem de contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, caput, e incisos I, II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

88. **A aplicação do presente Parecer Referencial deve se dar em conjunto com a aplicação do Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 14/2025**, que estabelece orientações jurídicas uniformes, relativas à instrução de expedientes visando à realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, e contratações diretas (inclusive aquelas tratadas no presente Parecer Referencial) a serem realizadas com a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, qualquer que seja o valor total da contratação.

89. Destaco que, quando da utilização do Parecer Referencial, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 29/2015, deverão ser acostadas aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial, do Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 14/2025 e declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos dos citados pareceres referenciais e que serão seguidas as orientações nele contidas.

³¹ <https://compras.sp.gov.br/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

90. Por fim, nos termos do art. 2º da Resolução PGE nº 29/2015, o prazo de validade da presente peça referencial é de doze meses.

91. Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá ser submetido à apreciação da Consultoria Jurídica.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Danae Dal Bianco

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00115551/2024-28

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA/SEFAZ

ASSUNTO: Contratação por INEXIGIBILIDADE. Nova Lei de Licitação e Contratos.

PARECER REFERENCIAL: CJ/SEFAZ n. 24/2025

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 24/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez cumpridos os termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, destacando que:

1. A orientação jurídica firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos processos e expedientes administrativos que tenham como objeto contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 74, caput, e incisos I, II e III, da Lei federal nº 14.133/2021.
2. Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá ser submetido à apreciação da Consultoria Jurídica.
3. Por fim, solicita-se ao expediente desta Consultoria Jurídica as seguintes providências:
 - a) Encaminhamento do arquivo eletrônico à Chefia de Gabinete e à Subsecretaria de Gestão Corporativa da Secretaria da Fazenda e Planejamento para ciência e providências decorrentes;
 - b) Encaminhamento do arquivo eletrônico à Chefia de Gabinete e à Subsecretaria de Gestão Corporativa da Controladoria Geral do Estado para ciência e providências decorrentes;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

c) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução PGE nº 29/2015.

4. Este Parecer Referencial terá validade de 1 (um) ano a partir da presente data.

Ao final, archive-se nesta Consultoria Jurídica.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

Justine Esmeralda Rulli Filizzola
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SEFAZ